

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

ANA PAULA MARTINS MESQUITA

O CAJUEIRO RESISTE?

Análise da judicialização dos conflitos territoriais e o uso contra-hegemônico
do Direito na busca por emancipação social

São Luís

2018

ANA PAULA MARTINS MESQUITA

O CAJUEIRO RESISTE?

Análise da judicialização dos conflitos territoriais e o uso contra-hegemônico do Direito na busca por emancipação social

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2018

Catálogo da Publicação na fonte

UNDB / Biblioteca

Mesquita, Ana Paula Martins

O cajueiro resiste? Análise da judicialização dos conflitos territoriais e o uso contra-hegemônico do Direito na busca por emancipação social / Ana Paula Martins Mesquita. — São Luís, 2018.

71f.

Orientador: Prof. Ms. Arnaldo Vieira Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

I. Conflitos territoriais. 2. Emancipação social. 3. Comunidade tradicional. I. Título.

ANA PAULA MARTINS MESQUITA

O CAJUEIRO RESISTE? Análise da judicialização dos conflitos territoriais e o uso contra-hegemônico do Direito na busca por emancipação social das comunidades tradicionais

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 05/12/ 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. Ruan Didier Bruzaca Vilela

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Ma. Viviane Vazzi Pedro

Conselho Indígena Missionário - CIMI

À Nossa Senhora de Fátima e a Nossa Senhora Nazaré, por todo carinho e proteção. À minha mãe, por todo conhecimento e amor. Ao PAJUP por ser a janela que me fez ver o Cajueiro.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todos os motivos que eu poderia pensar, e porque seu amor é para sempre e sem medidas, obrigada por todo o amparo e pelas lágrimas derramadas, que esta etapa seja mais um passo na missão que me foi escolhida, que eu possa ser sal e luz para tantos através da minha futura profissão.

A Nossa Senhora de Nazaré pelo cuidado e proteção durante toda essa caminhada, pelo amparo que não me faltou em nenhum momento durante esses custosos dias, bem como por todas as graças alcançadas através de sua poderosa intercessão.

À minha mãe, Leoneide Maria Brito Martins, por ser quem és, por todo esforço depreendido em tudo o que faz, seja na família, seja no trabalho, no exercício de suas honrosas profissões de professora e de bibliotecária, obrigada por todo amor, toda dedicação e toda entrega. Você é meu exemplo e espelho de mulher, mãe e profissional.

Ao meu pai, Edvaldo Mesquita dos Santos, por todo amor demonstrado a mim nas pequenas coisas, obrigada por toda entrega e abdicção, cada passo dado nessa caminhada é dedicado a você, à sua história e ao seu propósito de possibilitar aos seus filhos as condições necessárias para alcançarmos nossos sonhos profissionais.

Às minhas avós, Maria Francisca e Maria Velino, por tudo, pois não existem palavras para agradecer cada lágrima derramada, cada abraço apertado, cada terço rezado e cada cuidado expressado nas mais simples palavras, a vocês duas todo o meu amor e gratidão.

Ao meu irmão, Edvaldo Filho, por ser meu companheiro, meu amigo e meu amparo em todos os momentos difíceis, que esse final de curso seja a motivação para o seu começo na vida acadêmica.

A Alice Rego, pela nossa cumplicidade e por toda dedicação e auxílio, obrigada por fazer da nossa amizade a mais verdadeira representação de amor e cuidado uma para com a outra, obrigada pelos abraços que consolaram e pelas conversas que me alegraram, obrigada pelos sonhos compartilhados e pelas experiências que só foram vivenciadas porque estávamos juntas, obrigada por fazer parte da família que eu escolhi.

A Daniela, Dryelle, Amanda, Renata e Marina, por serem meu amparo em meio a rotina do dia a dia e pela nossa amizade, que ela cresça ainda mais nessa nova fase e que nós possamos sempre estarmos de mãos dadas enfrentando a jornada que se finda e outras que estão por vir.

A Ryan, Teodoro, Amanda e Andressa pela nossa amizade e por todo o companheirismo vivido durante nossa vida acadêmica.

Aos meus amigos de vida e de luta Arthur Martins, Anne Aires, Rayanne Mendes, Sarah Vallery e Layse Campos, por estarem comigo em todos os momentos, me incentivando a continuar na luta por mim e por aqueles que precisam, a nós, toda força e esperança para continuar.

À turma de Direito vespertino - 2014.1, pela confiança depositada em mim nesses últimos cinco anos, obrigada pelas frases motivadoras, pelos desesperos compartilhados e por todas as alegrias vividas durante o curso.

À Liliana Vieira e Felipe Sobrinho pela nossa amizade que foi concretizada pelas mãos Daquele que é nosso Pai e por todo companheirismo e incentivo manifestados da forma mais verdadeira possível, vocês são meus exemplos de dedicação e entrega.

Ao PAJUP e aos meus companheiros de resistência, Ricardo, Ruan, Mayara, Glaucia, Daniel, obrigada por fazerem da luta uma realidade para nós e por mostrarem que existe um mundo para além dos muros da Faculdade, obrigada por alimentarem a esperança por um mundo melhor e ao mesmo tempo mostrarem que tudo é uma desconstrução e que esta não acontece de uma hora pra outra.

Aos meus professores que integram o corpo docente do Curso de Direito da UNDB, de modo especial, a José Nijar Sauaia Neto, Socorro Almeida, Thaís Viegas e Igor Almeida, pela coragem em ensinar, por serem mais do que professores, serem amigos e parceiros com quem pude contar durante todos esses anos no curso.

Ao professor Arnaldo Vieira Sousa, pela orientação deste trabalho de conclusão de Curso, por aceitar embarcar na aventura de coordenar o Curso de Direito da UNDB com tanta presteza, por se permitir ser coordenador do PAJUP e auxiliar tantos alunos na construção de conhecimentos, que assim como eu, serão eternamente gratos pela sua entrega.

Aos meus padrinhos, Ana Lúcia Ázar e Paulo Henrique Ázar, bem como as suas filhas e minhas irmãs de alma, Amanda Ázar, Ana Clara Ázar e Ana Beatriz Ázar, por todo carinho e companheirismo durante toda a minha vida.

Às amigas que Deus preparou para mim, Maria Paula Velten, Larissa Malheiros, Luana Malheiros, Letícia Cardoso, Isabela Moreira, Gabriela Moreira, Marie Gbegan, Juliana Bertran e Ana Carla Goiabeira, obrigada pelo apoio e suporte físico e espiritual durante esses últimos tempos, que possamos continuar a fortalecer a nossa amizade em nome Daquele que nos escolheu para estarmos juntas.

O QUE NOS MOVE

O que nos move nos laços embaraçados da triste e desigual luta.

O que nos move em meio a tortuosas e enganosas realidades.

Ausência de alento?

Encarcerados por obstáculos, burocracias, leis e sentenças cegas e que fazem cegar.

Defender uma verdade já não faz mais sentido!

Mediante a mentira que se faz verdade imposta por minha culpa.

Onde cresci, sem justiça social, sem prioridades, sem ser visto como gente,

Intencionalmente! me fizeram aceitar que não sou parte, sou consequência do processo.

O que nos move é a resistência de uma razão, que mesmo sem razão,

mobiliza uma reação, no imaginário sufocado, com indícios bem alicerçados, insistem confundir-me.

O que nos move é perceber que pelo menos por um instante, um único instante apenas,

Foi possível, foi possível uma ação participativa, que fez retroagir, que fez frear.

E, ao mesmo tempo fez ecoar um cântico novo, protagonizado por mim, por você, por nós...

Resignificando necessidades reais e coletivas.

Necessidades há muito negadas, ensurdecidas pela opressão.

Perceber que é possível frear e desequilibrar este sistema blindado, forjado, rompendo fronteiras e leis manipuladoras que não nos reconhece como parte.

o que nos move.

a consciência de que é possível um novo caminhar, protagonizando ampliação de direitos e oportunidades reais,

o que nos move.

(Maria do Carmo Marques- Representante da Comunidade Eugênio Pereira)

RESUMO

Estudo sobre judicialização de conflitos territoriais e o uso contra-hegemônico do Direito na busca por emancipação social da comunidade tradicional Cajueiro, localizada na zona rural, em São Luís - Maranhão. Nesta pesquisa buscou-se analisar em que medida o uso contra-hegemônico do Direito manifesta-se enquanto tentativa de se alcançar a transformação social, valendo-se das demandas atinentes às comunidades tradicionais, em particular, as lutas de resistência da comunidade Cajueiro. Os povos e comunidades tradicionais são os protagonistas das lutas, cujo propósito é o livre acesso aos direitos e garantias constitucionais, o que é alcançado através do reconhecimento destes na qualidade de sujeitos de direitos. Para tanto, o presente trabalho trata de elementos como a reconstrução de uma identidade coletiva enquanto comunidade tradicional, o uso contra-hegemônico do Direito como ruptura da visão jurídica globalizada, a busca por uma visibilidade política, social, jurídica e cultural das experiências dos grupos tradicionais, bem como a judicialização dos conflitos envolvendo as demandas da comunidade em referência. Trata-se de uma pesquisa exploratória, de revisão teórica, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, que fundamentada numa análise jurídico-sociológica, buscou-se compreender o fenômeno jurídico em um ambiente social mais amplo que interfere no processo de emancipação social e de garantia de direitos coletivos. Conclui-se que a contribuição do Direito para a transformação social somente será possível quando da promoção de uma participação democrática desses grupos sociais enquanto iguais pertencentes do Pacto de Nação.

Palavras-chave: Emancipação social. Comunidades Tradicionais. Judicialização. Conflitos territoriais. Cajueiro.

ABSTRACT

Study about judicialization of territorial conflicts and the counterhegemonic use of law in the search for social emancipation of the traditional Cajueiro community, located in the rural zone, in São Luís - Maranhão. This research sought to analyze the extent to which the counterhegemonic use of law manifests as an attempt to achieve social transformation, using the demands of traditional communities, in particular, the struggles of resistance of the Cajueiro community. Traditional folks and communities are the protagonists of the struggles, whose purpose is free access to constitutional rights and guarantees, which is achieved through the recognition of these as subjects of rights. Therefore, the present work deals with elements such as the reconstruction of a collective identity as a traditional community, the counterhegemonic use of Law as a rupture of the globalized legal vision, the search for a political, social, legal and cultural visibility of the experiences of the traditional groups as well as the judicialization of conflicts involving the demands of the community in question. It is an exploratory research, of theoretical revision, carried out through a bibliographical research that based on a legal-sociological analysis, sought to understand the legal phenomenon in a wider social environment that interferes in the process of social emancipation and guarantee of collective rights. It is concluded that the contribution of the Law to social transformation will only be possible when promoting the democratic participation of these social groups as equals belonging to the National Pact.

Keywords: Social emancipation. Traditional Communities. Judicialization. Territorial conflicts. Cajueiro.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 “PODERÁ O DIREITO SER EMANCIPATÓRIO?”: o uso contra-hegemônico do direito enquanto busca de emancipação social	15
2.1 Breves considerações sobre o contexto histórico das lutas emancipatórias	15
2.2 O “des-pensar” do Direito como forma de adequação do direito estatal às lutas pela emancipação social	19
2.3 “Direito e política da globalização contra-hegemônica e do cosmopolitismo subalterno”	25
3 ENTRE A VIOLENCIA E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS	31
3.1 A Apropriação e violência do outro lado	31
3.2 Construções de uma identidade tradicional e a categorização do “tradicional”	35
3.3 Reconhecimento dos povos tradicionais pelo Direito Estatal: o problema do reconhecimento tutelatório do Estado	39
4 “PISA LIGEIRO, PISA LIGEIRO, QUEM NÃO PODE COM A FORMIGA NÃO ASSANHA O CAJUEIRO”: conflitos envolvendo a comunidade do Cajueiro e a judicialização das demandas enquanto tentativa de aplicação do direito contra-hegemônico.....	46
4.1 As lutas dos moradores da comunidade do Cajueiro contra a lógica desenvolvimentista	47
4.2 Mas, afinal o Cajueiro é uma comunidade tradicional?	53
4.3 O paradoxo jurídico: a busca do uso contra-hegemônico do Direito a partir dos conflitos entre o Cajueiro e o ideal desenvolvimentista	57
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Em tempos onde o conhecimento é orientado, essencialmente, por bases científicas e tecnológicas, e onde a ordem do capital impera, é de suma importância acreditar nas resistências emancipatórias através do uso do Direito como instrumento de emancipação e promoção da igualdade entre os povos.

Assim, reconhecer a importância das comunidades tradicionais e sua participação na cultura e na história é, ao mesmo tempo, acreditar que a construção política de uma identidade é essencial para a luta e resistência contra um modelo hegemonicamente instalado.

Decerto, reconhecendo essa necessidade, foi que a Constituição Federal de 1988 transformou os povos e comunidades tradicionais em sujeitos diferenciados, passando assim, a tutelar seus direitos. Todavia, ao condicionar a prestação dessa tutela ao enquadramento de uma categoria do que é ser tradicional, impõe-se uma barreira que resulta em processos violentos de dominação, afinal, esses povos passam a ser categorizados por meio de conceitos alheios a sua própria realidade.

Ou seja, parece que a intenção constitucional esbarra em um paradoxo jurídico e social, onde ao mesmo tempo em que se tem a tutela de direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais, atribui-se aos mesmos um caráter impreciso, oportunizando a manutenção da lógica dominante do discurso global.

Diante disso é que o presente trabalho norteia-se a partir da seguinte indagação: Como o uso contra-hegemônico do Direito se manifesta enquanto instrumento capaz de atuar na busca por emancipação social das comunidades tradicionais?

Dado o exposto, esta pesquisa objetivou analisar como a ação do Direito pode contribuir para a emancipação de comunidades tradicionais, alijadas de direitos sociais. Para tanto, buscou-se analisar essa relação dentro do contexto de uma comunidade específica, qual seja, a Comunidade Cajueiro, cujas demandas perpassam por questões como a busca por uma tutela jurídica que garanta a manutenção territorial dessa comunidade e a reconheça enquanto grupo social tradicional, sujeito de direitos constitucionais.

Os atores privados, com o apoio estatal, utilizam-se de argumentos de cunho desenvolvimentista, os quais tornam legítima a flexibilização de direitos

coletivos e políticos, fortalecendo a lógica de invisibilização de identidades tradicionais, que passam a ser reproduzidas no campo jurídico, a partir de uma categorização tutelatória do que é ser comunidade tradicional.

Levados os conflitos sociais da comunidade ao campo jurídico foi possível perceber a influência das relações externas que se consolidam a partir dessa comunicação do direito com os ideais desenvolvimentistas. Tais influências passam por um processo de naturalização capaz de influenciar o comportamento dos atores do direito, bem como a própria estrutura jurídica.

A partir dessa problemática deu-se a escolha do tema, considerando a relevância e a necessidade de se discutir a ação do Direito sob uma perspectiva emancipatória, por meio de um discurso contra-hegemônico, conforme proposto por Santos (2003).

A presente pesquisa aborda uma demanda real, cujo protagonista é a Comunidade do Cajueiro – localizada na zona rural do município de São Luís-MA, ameaçada de desapropriação em vista da construção de um terminal portuário.

A escolha do tema se deu a partir do contato com a demanda da comunidade do Cajueiro, que instigou na autora o interesse em pesquisar essa temática, por entender que o contato com demandas reais e próximas da realidade social a que se está inserido contribui ricamente para a formação acadêmica como um todo, não devendo esta se resumir a uma visão positivista do Direito, mas sim buscar alcançar uma visão questionadora dos discursos da ordem imposta, com o intento de promover a efetivação de direitos constitucionalmente garantidos.

Conquanto, valendo-se de uma vertente jurídico-sociológica, a presente pesquisa buscou compreender o fenômeno jurídico com o intento de refletir sobre o Direito enquanto espaço de constante mudança, dependente da relação entre este e a sociedade, propondo-se compreender o fenômeno jurídico em um ambiente social mais amplo (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 22).

Quanto à metodologia esta pesquisa se classifica como exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica para construção do referencial teórico e compreensão do objeto de estudo, a partir da seleção e leitura de fontes publicadas em livros, artigos científicos, dissertações e teses sobre o tema em referência, elaboradas por autores, que para além do campo do Direito, tratam da perspectiva das ciências sociais, antropologia e história, com o objetivo de

aperfeiçoar e ampliar o conhecimento acerca do tema e na intenção de buscar uma melhor fundamentação teórica.

No tocante à forma de abordagem, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo onde “[...] inicia-se com a formulação de um problema e com sua descrição clara e precisa, a fim de facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros conhecimentos e instrumentos, relevantes ao problema” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 34).

Quanto aos aspectos temáticos tratados neste trabalho, no primeiro tópico apresenta-se uma análise contextualizada da ordem social dominante que, a partir da perspectiva de Santos (2003), se estabeleceu com o contrato social responsável pela exclusão promovida pela não inserção de grande parcela da sociedade. Essa exclusão alicerçou a continuidade dos discursos de opressão, pela imposição de experiências que a parcela inserida no referido contrato julga ser universal. A partir dessa perspectiva da ordem hegemônica (SANTOS, 2003), buscou-se esclarecer sua influência direta no âmbito do campo jurídico, conforme Bourdieu (1989), onde o Direito se vê influenciado por estas experiências “universais”, atuando na concretização de uma violência epistemológica proferida contra grupos sociais alheios à ordem dominante.

Considerando esses discursos de exclusão que passam a ser reforçados pelas experiências jurídicas, no segundo tópico da pesquisa, apresenta-se uma reflexão sobre os discursos de opressão, a partir do contexto das lutas emancipatórias envolvendo comunidades tradicionais, cujos direitos passaram a ser resguardados com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a inserção de disposições internacionais acerca dessa tutela. Os povos e comunidades tradicionais constituem sujeitos das resistências contra-hegemônicas, compreendidas por Santos (2003), uma vez que suas lutas resultam dos conflitos envolvendo negação de direitos, bem como pela invisibilização e desqualificação de suas identidades pelo processo de globalização em curso.

Considerando essa abordagem, no terceiro tópico, analisam-se os conflitos socioambientais vividos pela comunidade tradicional do Cajueiro, em que suas demandas vêm sendo reivindicadas frente aos atores políticos, cujos resultados são os mínimos possíveis. Com a consolidação de um discurso de cunho desenvolvimentista, impregnado de falsas promessas de melhores condições de vida e aumento no acúmulo de riqueza, empreendimentos privados buscam cada

vez mais ampliar a hegemonia dos mercados, afetando diretamente o modo de vida dessas comunidades rurais, desprovidas de assistência jurídica e de políticas públicas.

2 “PODERÁ O DIREITO SER EMANCIPATÓRIO?”¹: o uso contra-hegemônico do direito enquanto busca de emancipação social

Neste tópico questiona-se o uso do Direito para além das concepções dominantes vividas neste século, partindo-se da concepção de Santos (2003), acerca do verdadeiro papel do Direito enquanto instrumento de reconstrução da tensão entre regulação social e emancipação social, frente à lógica moderna impregnada das concepções hegemônicas, instituídas no cenário neoliberal.

Considerando a complexidade do tema em estudo, e, sem a pretensão de se esgotar o debate, busca-se responder a indagação proposta por Santos (2003, p.4): “Poderá o direito ser emancipatório? Ou: será que existe uma relação entre o direito e a demanda por uma sociedade boa?”.

Neste sentido, e no esforço de melhor compreender a busca da emancipação social por parte de uma determinada parcela populacional, a comunidade **Cajueiro**, que sofre as consequências da violência simbólica em vista da ausência da garantia de direitos sociais coletivos, apresenta-se nos tópicos seguintes uma análise mais aprofundada dos aspectos que envolvem o tema de estudo.

2.1 Breves considerações sobre o contexto histórico das lutas emancipatórias

Em sua obra “*Poderá o direito ser emancipatório?*”, Santos (2003, p. 4), inicia a discussão afirmando que com o advento do Liberalismo, o Estado passou a exercer um papel centralizador do Direito, de modo que somente as normas estabelecidas por ele, portanto, determinadas a partir dos interesses daqueles que estavam no poder, eram normas dotadas de juridicidade, ou seja, de validade jurídica.

Como consequência dessa atuação do Estado no campo jurídico, as práticas emancipatórias eram condicionadas às vontades dessa parcela detentora de poder, uma vez que estas só seriam permitidas mediante autorização do próprio Estado (SANTOS, 2003, p. 4).

¹ Frase extraída do artigo “*Poderá o direito ser emancipatório?*” de Boaventura de Sousa Santos, 2003.

Nesse contexto, segundo Losekann (2011, p. 95), a definição de emancipação social passou a se confundir com a de regulação social, onde esta deixa de ser o outro da regulação apresentando-se como uma nova face.

Santos (2003, p. 4), ao tratar de emancipação social, não chega a um conceito concreto, de modo que nada enuncia diretamente acerca deste, entretanto deixa implícito o seu entendimento.

É possível, todavia, definir, em cada contexto dado, graus de emancipação social. Proponho uma distinção entre conceitos de emancipação social finos e espessos, de acordo com o grau e a qualidade de libertação ou de inclusão social que encerram. Por exemplo, a concepção fina de emancipação social está subjacente às lutas através das quais as formas de opressão ou de exclusão mais duras e extremas são substituídas por formas de opressão mais brandas ou por formas de exclusão social de tipo não fascista (SANTOS, 2003, p. 42).

Ainda quanto ao contexto histórico, com o surgimento das teorias contratualistas, disseminou-se o discurso de que estar-se-ia vivendo a passagem de um estado de natureza à sociedade civil, onde o Estado agora faria o papel daquele que garante a vida, a liberdade e a propriedade aos indivíduos (HAGINO, QUINTANS, 2015, p. 602).

Contudo, a ascensão desse discurso deixou de mencionar que estariam excluídos do referido contrato social uma grande parcela da população, aos quais não lhes restariam alternativa, senão a de continuar vivendo alheios a este.

Desse modo, compreende-se que, “[...] a modernidade ocidental, em vez de significar o abandono do estado de natureza e a passagem à sociedade civil, significa a coexistência da sociedade civil com o estado de natureza, separados por uma linha abissal [...]” (SANTOS, 2007, p. 28).

Nesse cenário vivia-se a ascensão do Liberalismo, onde os movimentos emancipatórios objetivavam uma maior democratização dos direitos, o que ensejou crescente demanda em busca pela emancipação social, esta que se manifestava através dos incessantes esforços de inclusão no contrato social.

As lutas pela almejada emancipação, no âmbito do Estado Liberal, se dividiram, basicamente, em duas frentes estratégicas: de um lado, aqueles que defendiam uma política emancipatória através dos meios legais, e por isso, dentro dos limites do Estado, e, de outro, aqueles que acreditavam que os meios legais, na verdade, eram grandes barreiras nessa busca pela emancipação, deixando-se conduzir por meios ilegais, tais como rupturas revolucionárias, utilizando-se do enfrentamento direto com o Estado, e aqui ressalta-se não somente quanto ao

Estado Liberal, como para todos os contextos políticos anteriormente vividos (SANTOS, 2003, p. 5).

Com a tensão desencadeada por essa dualidade estratégica dos agentes, cuja pretensão era o alcance da emancipação social, viveu-se uma crise do reformismo, protagonizada pelo ressurgimento do conservadorismo e do crescimento de uma ideologia posicionalmente contra a inclusão no contrato social (SANTOS, 2003, p. 6).

Sendo assim, a via legal – que posteriormente seria uma esperança de emancipação social, cujo discurso disseminou-se com o Estado Capitalista – na promessa de sanar as necessidades incessantes daqueles até então excluídos do contrato social, apresentou-se enquanto meio ineficaz na obtenção dessa tão sonhada emancipação.

Diante das frequentes mudanças enfrentadas nos contextos sociais, políticos e culturais, os dispositivos propostos para uma melhor operação destes paradigmas, bem como os próprios pressupostos em que estes se assentam, vêm sofrendo cada vez mais interferências, gerando o que Santos (2003, p.13) denomina de “crise do contrato social moderno”.

Com a emergência do neoliberalismo, o cenário passa a ser outro, agora o foco é a supervalorização do fator econômico – o que fundamenta a proteção extremada à propriedade privada – em contraposição aos avanços sociais, portanto, colaborando para o crescente desenvolvimento da referida crise do Contrato Social, ratificando este novo Estado de Natureza, caracterizado pelo risco iminente (HAGINO; QUINTANS, 2015, p. 602).

A estabilidade econômica passa a ter como condição a instabilidade social, de modo que aumentam os processos de exclusão, considerando a inexistência de medidas de promoção de distribuição igualitária de riquezas, colaborando para o surgimento de novos excluídos devido a extrema desigualdade social e a valorização dos contratos e relações do capital (HAGINO; QUINTANS, 2015, p. 602).

No tocante à crise do contrato social moderno a qual Santos se refere, esta é resultado da primazia dos processos de exclusão social sobre os processos de inclusão, que em sua maioria somente atendem a uma determinada parcela populacional, parcela esta que tem se tornado cada vez mais restrita, o que incentivou o fomento de grandes abismos de desigualdades (2003, p. 18).

Percebe-se que o neoliberalismo não surgiu como regime que veio para contribuir com essa emancipação social. Segundo Santos (2003, p. 6): “[...] o neoliberalismo não é uma versão nova do liberalismo, mas antes uma versão velha do conservadorismo [...]”, considerando que o advento desse novo modelo de Estado, contribuiu ainda mais para a desintegração da emancipação social e consequente desintegração da regulação social.

Nesse sentido, é que Ballestrin (2013, p. 101 - 102) caracteriza esses tempos modernos pela emergência de uma “colonialidade”², que entende como sendo um fator determinante para a elaboração de um novo sistema-mundo que defende ser o “sistema-mundo europeu/euro-norteamericanomoderno/capitalista/colonial/patriarcal”, como sendo a lógica hegemônica dominante até o presente tempo.

Em sendo assim, e considerando a crise vivenciada pelo sistema que ocasionou a miscigenação das ideias de regulação e emancipação social, passou-se a buscar novas formas de efetivação das transformações sociais vividas, de modo a garantir os direitos individuais, bem como os direitos coletivos reivindicados (LOSEKANN, 2011, p. 96).

No discurso de Santos (2003, p. 7) evidenciou-se a crescente busca por essa emancipação e a consequente transformação social, de modo que os movimentos se esforçam cada vez mais no intento de alcançar àquilo que se entende como sendo uma sociedade boa, todavia, o que verdadeiramente ocorre é a manutenção dessa desordem histórica que sempre contribuiu diretamente para o aumento da exclusão social e das desigualdades.

É nesse contexto que se insere a ascensão de uma outra perspectiva teórica, a da “descolonialidade”, que conforme descreve Ballestrin ” (2013, p. 105), corresponde ao “movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade, ou seja, um movimento que vai na contramão da lógica dominante”.

Desta forma, vislumbra-se a necessidade da continuação das lutas emancipatórias, vez que estas se caracterizam como uma ruptura à lógica

² De acordo com Quijano (*apud* BALLESTRIN, 2013, p. 101), “colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e da escala social. Origina-se e mundializa-se a partir da América.”.

hegemônica que se apresenta através da imposição de saberes e experiências, demonstrando que o mundo é composto de uma pluralidade de sujeitos e conseqüente pluralidade de demandas, para além daqueles que se encontram inseridos e assistidos pelos ideais dominantes.

Logo, o que verdadeiramente acontece é que “[...] vivemos num período em que enfrentamos problemas modernos para os quais não existem soluções modernas.” (SANTOS, 2003, p. 7).

2.2 O “des-pensar”³ do Direito como forma de adequação do direito estatal às lutas pela emancipação social

Questionar-se acerca da possibilidade do uso do Direito como instrumento na busca de uma emancipação social, requer a necessidade de estabelecer uma delimitação dos pressupostos que permeiam esta narrativa.

Por conseguinte, Santos (2003, p. 8) destaca dois pressupostos: o **direito**, que ele entende como sendo uma entidade social autônoma, capaz de definir seus próprios termos, e, a emancipação social, que, conforme se aduziu anteriormente, o referido autor não chega a estabelecer um conceito preciso, ao contrário, apenas esclarece ser esta é uma forma de emancipação diferente das emancipações individuais e dos projetos emancipatórios particulares de um grupo social específico.

Considerando que o direito por si só não se limita ao direito estatal, foi possível, no decorrer da história, perceber a influência do conceito liberal de direito do Ocidente, onde outras estruturas normativas, para além do Estado, tais como pequenos grupos sociais, formados por interesses e práticas sociais equitativas, foram capazes de produzir um direito a partir da realidade vivida por elas (LOSEKANN, 2011, p. 98).

Entretanto, pouco se viu o desenvolvimento de uma prática jurídica efetiva na busca pela chamada “sociedade boa” de modo que:

[...] apesar, de nestas sociedades as elites político-culturais entenderem o fosso entre as experiências sociais e as expectativas sociais como um problema a ser superado através da emancipação social, a verdade é que não há uma memória colectiva de luta ou de movimentos empreendidos em nome da ‘emancipação social’ (SANTOS, 2003, p. 9).

³ Termo extraído do artigo “Poderá o direito ser emancipatório?” de Boaventura de Sousa Santos, 2003.

Em um contexto mais atual, vive-se desde a ascensão do neoliberalismo, uma globalização jurídica, em que se tem percebido o crescimento de uma “[...] concepção despolitizada de mudança social cujo único critério é o Estado de direito e a adjudicação judicial a um sistema judicial honesto, independente, previsível e eficaz” (SANTOS, 2003, p.10 - 11).

Ocorre que esse direito conservador neoliberal limita-se na fixação de um cenário regido pelo capitalismo, onde é designado ao Poder Judiciário garantir a eficácia do Estado de direito à sociedade civil, que agora se baseia na lógica de mercado, cujas necessidades jurídicas consistem principalmente na defesa dos direitos de propriedade privada, bem como a queda de custas nas negociações comerciais, além de resguardar as obrigações decorrentes de contratos, objetivando uma maior segurança jurídica aos “sujeitos de direitos” (LOSEKANN, 2011, p. 98).

Em decorrência da consolidação desse novo cenário do direito e consequente “globalização hegemônica neoliberal”, caracterizada por Santos, as lutas pela emancipação social, agora são jogadas para debaixo do tapete dessa nova lógica jurídica instaurada, “[...] uma vez que, segundo esta, a ordem e a sociedade boa já estão conosco, carecendo apenas de consolidação” (SANTOS, 2003, p. 11).

Ocorre que o fenômeno da globalização hegemônica neoliberal deixou brechas nas quais se criou oportunidades para que se desenvolvessem os movimentos e forças contra-hegemônicas em todo o mundo, partindo da percepção dos interesses comuns das próprias diferenças. Estes, inconformados com a nova lógica jurídica imposta, posicionaram-se em discordância com a forma em que o Estado impunha a todos as determinações desse novo sistema, sem que fossem sequer discutidas as diferenças resultantes da pluralidade de grupos sociais.

Frente a esse cenário, para que se chegue à resposta acerca do caráter emancipatório do direito, Santos (2003, p. 12), propõe “despensar” o direito que agora se vê diante de movimentos dicotômicos, onde se tem de um lado a globalização hegemônica neoliberal, que ele denomina enquanto “globalização de cima”, e, de outro, a globalização contra-hegemônica, por ele denominada de “globalização de baixo”.

Em sendo assim, esse “despensar” promove uma adequação do direito às reivindicações e movimentações dos grupos sociais subalternos, assim como o dos

órgãos representativos dos interesses desses, que buscam novos meios para de se ajustar à realidade da globalização neoliberal (LOSEKANN, 2011, p. 99). Ou seja, esse movimento apresentado por Santos (2003) propõe, através de uma desconstrução dos saberes hegemônicos e naturalizados, a consolidação de uma nova cultura jurídica que valorize outras experiências, estas que são vividas do outro lado da lógica global moderna.

No entanto, para melhor compreender essa proposta, é necessário considerar os contextos sociais, políticos e econômicos em que as práticas “cosmopolitas subalternas”, definidas por Santos (2003, p. 28) estão inseridas, conjuntamente ao cenário vivido com a globalização neoliberal.

Conforme se suscitou, o contrato social foi o meio utilizado para estabelecer a nova organização mundial, entretanto, com o nascimento das sociedades modernas, o cenário resultante da instituição desse contrato sofreu significativamente com os efeitos das transformações sociais ao longo do tempo, reiterando a estrutura de sociedade desigual.

Diferentemente daquele contrato social proposto por Hobbes, o contrato social moderno sofre de determinados males, que são analisados por Santos (2003, p.17), que destacou que essa nova concepção de contrato social não possui qualquer estabilidade, estando suscetível a sofrer qualquer alteração, por quaisquer das partes, e não só isso como o novo contrato não mais reconhece o conflito e a luta enquanto elementos de seu corpo.

Sendo assim, Santos (2003, p. 18) acredita que esse novo contrato nada mais é do que um “*status*”, do qual ressurgem os princípios da ordem econômica pré-moderna, em que as relações sociais baseavam-se na posição hierárquica, o que atualmente se traduz como consequência da desigualdade econômica entre as partes, bem como confere à parte mais forte a possibilidade de imposição de condições que atenda da melhor forma os seus interesses.

A crise da contratualização moderna consiste no predomínio estrutural dos processos de exclusão sobre os processos de inclusão. Estes últimos continuam em vigor, assumindo mesmo formas avançadas que vão permitindo a reconciliação dos valores da modernidade, contudo, confinam-se a grupos cada vez mais restritos, que impõem formas abismais de exclusão a grupos muito mais vastos (SANTOS, 2003, p.18).

Por essa razão, Santos (2003) continua afirmando que os processos de exclusão passam agora a assumir duas formas, denominando-as de “pré-

contratualista” e “pós-contratualistas”. Nesse sentido, segundo Losekann (2011, p. 102):

Na fase do pós-contratualismo, os grupos sociais e interesses por eles defendidos ou pleiteados, que faziam parte do contrato social, acabam excluídos sem que lhes seja ofertada qualquer oportunidade de retorno. Na fase do pré-contratualismo, a caracterização se dá pelo corte imediato de qualquer oportunidade que estava por ser concedida a grupos sociais que poderiam ser considerados emergentes, pois estavam aguardando a entrada no contrato social e, repentinamente, tem cerceada a inclusão, estando em verdade, excluídos antes mesmos de participarem.

O que se percebe é que as exclusões somente são levadas à pauta, a partir do momento em que passam a atingir àquelas pessoas que anteriormente eram consideradas cidadãs, até então, eram pessoas dignas de inclusão, e agora deparam-se com outra realidade, uma realidade na qual encontram-se excluídos da sociedade civil, portanto, reforçado a instabilidade vivida pelas sociedades marginalizadas.

A partir dessa exclusão, vivencia-se a ascensão de uma nova classe de excluídos, que diferente daqueles que foram excluídos do contrato social desde sua instauração, é formada por grupos sociais dotados de uma modificação social em queda, que em sua maioria são representados pelos grupos sociais que não têm perspectiva alguma de crescimento dentro da lógica de produção do sistema capitalista (LOSEKANN, 2011, p. 102).

Santos, a partir do que afirma William Julius Wilson, reproduz os entendimentos deste, destacando as seis características dessa subclasse, quais sejam:

[...] residência em espaços socialmente isolados das outras classes; falta de um emprego de longo prazo; famílias monoparentais encabeçadas por mulheres; falta de qualificação ou de aprendizagem profissional; períodos prolongados de pobreza e de dependência da segurança social; e tendência a cair na atividade criminosa (WILSON *apud* SANTOS, 2003, p.19).

Nessa conjuntura, onde se presencia o aumento de excluídos do contrato social, torna-se cada vez mais visível a crescente expansão da exclusão social e o conseqüente alastramento dos riscos sociais, todavia, contrariamente, este cenário também se constitui um momento oportuno para a criação de um novo contrato social, capaz de pensar fora da ótica dominante instaurada, devendo este, se propor a minimizar a generalização dessa exclusão social.

Para Santos (2003, p. 20), o único risco a ser considerado frente a esse crescimento da exclusão social, é o que ele denomina de “fascismo social”, que por

sua vez, diferentemente daquele fascismo enquanto regime político implantado nas décadas de 30 e 40, o fascismo a que se refere, é, na verdade,

[...] uma espécie de fascismo que tem como condão principal defender que a democracia não precisa ser agredida para que as exigências do capitalismo se sobreponham, de forma que ambos podem estar lado a lado e em consonância. É um tipo de fascismo pluralista, produzido pela sociedade e não pelo Estado (LOSEKANN, 2011, p. 103).

Esse fascismo social é protagonizado pela própria sociedade, fazendo com que o Estado atue como mero expectador, que não intervém, mas ao contrário, é complacente, permitindo a instauração de um cenário propício à coexistência do estado democrático e das sociedades fascistas.

Ao apresentar o conceito de fascismo social, Santos (2003, p. 21) destaca quatro formas de fascismo, a saber: o fascismo do *apartheid* social, o fascismo para-estatal, o fascismo da insegurança e o fascismo financeiro.

Antes que se adentrar nas formas de fascismo, destaca-se uma fala de Boaventura, que é crucial para entender o contexto do fascismo social como um todo, ao afirmar que:

Em qualquer uma das formas de que se reveste, o fascismo social é um regime caracterizado por relações sociais e experiências de vida vividos debaixo de relações de poder e de troca extremamente desiguais, que conduzem a formas de exclusão particularmente severas e potencialmente irreversíveis (SANTOS, 2003, p. 24).

Ou seja, o autor reafirma a lógica social pós-moderna que vem consolidando-se desde o Estado Liberal, em que a crescente exclusão social tem se tornado cada vez mais fortalecida, e, portanto, de difícil reversão, resultante dessas reações e experiências de vida ocorridas sob as relações de poder e de troca desiguais.

Quanto às formas de fascismo social elencadas por Boaventura, entende-se por “fascismo do *apartheid* social” como sendo aquele em que torna-se possível vislumbrar nitidamente uma separação social daquela parcela populacional excluída, através da clara delimitação de “zonas selvagens” e “zonas civilizadas”, onde, as “zonas selvagens” seriam aquelas que a sociedade vive excluída do contrato social, permanecendo no estado de natureza, enquanto as “zonas civilizadas” são aquelas cuja sociedade estaria completamente assistida pelo contrato social (SANTOS, 2003, p. 21).

Conforme esclarece Losekann (2011, p. 104), nessas chamadas “zonas civilizadas”, o Estado atua enquanto protetor dos interesses sociais e dos

pressupostos da democracia, em contraposição a sua atuação predadora no âmbito das “zonas selvagens”, onde não se presta nem mesmo a manter a aparência de um Estado garantidor.

A segunda forma de fascismo social defendido por Santos (2003, p. 21), é o “fascismo para-estatal”, que se evidencia no que ele chama de “usurpação das prerrogativas estatais”, que, tomadas pela parcela da população “poderosa”, passam a gerir o controle social realizado pelo Estado.

Esse “fascismo para-estatal”, na leitura de Losekann (2011, p. 104), se apresenta de duas formas: o fascismo contratual e o fascismo territorial. O primeiro se evidencia nas situações em que, a parte mais fraca, dada a sua vulnerabilidade, encontra-se coagida a ceder às determinações impostas, terminando por aceitar tais imposições, por não vislumbrar qualquer alternativa para além da situação a que se vê oprimida.

A outra face do “fascismo para-estatal” é o fascismo territorial, que considerando as questões atinentes às comunidades tradicionais a serem estudadas no presente trabalho, se apresenta enquanto realidade mais próxima àquela vivida por esse grupo social, onde,

[...] ocorre sempre que actores sociais dotados de quantias de capital extremamente avultadas disputam o controle do Estado sobre os territórios em que actuam ou neutralizam esse controlo cooptando ou coagindo as instituições estatais e exercendo a regulação social sobre os habitantes desse território, sem a sua participação e contra os seus interesses (SANTOS, 2003, p. 22).

A terceira forma de “fascismo social” trata-se do “fascismo da insegurança”, que a partir dos conceitos de Boaventura, afirma Losekann (2011, p.104) caracterizar-se pela manipulação do sentimento de insegurança dos grupos vulneráveis, sentindo a precariedade do sistema, passam a sentir grande medo quanto ao presente e ao futuro, pois se deparam com a frustração de saber que suas expectativas depositadas na atividade do Estado em nada contribuirão para a minimização dos riscos sociais.

Por fim, a quarta forma de “fascismo social”, refere-se ao “fascismo financeiro”, que a partir do controle do mercado, consolida cada vez mais a atuação de um pequeno grupo detentor de um poderio econômico extremo, como agente decisório na determinação de ações no âmbito do Estado (SANTOS, 2003, p. 23).

Dado o exposto, a partir desse cenário Losekann constata que:

[...] muito embora exista uma ideologia, dotada de discursos e práticas jurídicas que são até mesmo autorizadas pela globalização neoliberal, estas são frágeis quando combatem o fascismo social, ficando praticamente sem ação, tendo em vista que se pode constatar um crescimento meteórico da sociedade civil incivil (2011, p. 106).

Não obstante, Santos (2003) destaca que a concretização desse fascismo social gerou a ascensão de uma sociedade civil estratificada, esta que foi dividida nas sociedades “civil íntima, civil estranha e civil incivil”, às quais organizam-se em ordem decrescente de inclusão social. Sendo assim, a parte da sociedade pertencente à categoria de “sociedade civil íntima” são aqueles que possuem maior nível de inclusão social, bem como, àqueles pertencentes à “sociedade civil estranha”, são os que possuem uma experiência híbrida, considerando que existe uma parcela de incluídos e excluídos sociais, restando à “sociedade civil incivil”, o conceito daquela parcela populacional completamente excluída do contexto social, não tendo sequer seus direitos resguardados (SANTOS, 2003, p. 24 - 27).

Dado o exposto, na busca por esse “despensar do Direito”, se faz necessário reconhecer que o mesmo se encontra fortemente comprometido com a soberania hegemônica, de modo que atua enquanto reproduzidor dessa lógica dominante, contribuindo grandemente para a prevalência da ordem global capitalista.

A partir dessa lógica, compreende-se que o direito vigente se torna ineficiente, por não possuir resposta para as necessidades da “sociedade civil incivil”, que, no entender de Santos (2003, p. 27), somente será possível com a implantação de um novo direito, que o mesmo denomina de “direito e política da globalização contra-hegemônica e do cosmopolitismo subalterno”.

2.3 “Direito e política da globalização contra-hegemônica e do cosmopolitismo subalterno”⁴

A estratificação da sociedade da qual resulta a sua divisão em grupos, cuja principal diferença é o grau de inclusão social, e, portanto, o grau de atuação do Estado enquanto um garantidor de direitos, fez com que paralelamente à globalização neoliberal hegemônica fosse possível conviver com grupos e

⁴ Frase extraída do artigo “*Poderá o direito ser emancipatório?*” de Boaventura de Sousa Santos, 2003.

movimentos sociais, cujos esforços eram voltados à contraposição dessa lógica hegemônica, formando, o que Santos denomina de “globalização contra-hegemônica” (SANTOS, 2003, p. 27).

Segundo o autor, a “globalização contra-hegemônica” mostra-se como uma frente de oposição formada pelos diversos atores sociais que, inconformados com a concepção de interesse geral disseminada pela lógica neoliberal, acreditam que esta representa um retrocesso para a sociedade, conduzindo a um cenário de ampliação da exclusão social.

Conforme Santos (2003, p. 27), a globalização hegemônica propaga a ideia de expansão do capitalismo global, tornando-se legítima a produção de formas de exclusão social, o que considera ser inevitável na sociedade.

Opondo-se a esse contexto “legítimo” de exclusão social, os atores contra-hegemônicos defendem a ideia de que,

[...] a exclusão maciça a esse ponto é a prova clara de que os interesses do capital, longe de serem o interesse geral, são na verdade inimigos deste, porquanto a exclusão social nega a dignidade humana básica e o respeito a uma grande parte da população mundial (SANTOS, 2003, p. 27).

Percebe-se que esses movimentos sociais, que passam a fazer parte dessa “globalização contra-hegemônica”, possuem um objetivo precípua de lutar contra a exclusão social, que considerando a diversidade de realidades espalhadas no mundo, apresenta-se de maneira plural e como condição para a emancipação social.

Contudo, é a partir dessa pluralidade de exclusões que Santos estabelece o conceito de “cosmopolitismo subalterno” ou “cosmopolitismo dos oprimidos” ser o resultado das lutas dessas mazelas inconformadas com as consequências sociais advindas do *status quo* do poderio de uma minoria dominante nas mais diversas áreas (SANTOS, 2003, p. 28). Valendo-se dos questionamentos sobre identidade para os quais Stuart Hall se propôs estudar, Santos questiona sobre quem seriam os sujeitos abrangidos nesse cosmopolitismo, entendendo que a resposta para tal indagação é que seriam todos aqueles que se veem sob a égide de uma ou mais das tantas faces da opressão.

Conforme declara Santos (2003, p. 31): “Tal como são os rostos da opressão, assim também são variadas as lutas e as propostas de resistência”, ou seja, partindo-se do pressuposto de que as formas de poder se apresentam das

mais variadas formas, o que se propõe com o “cosmopolitismo subalterno” é a criação de variadas alternativas de resistência antiglobalização.

Retornando ao questionamento proposto no título deste tópico, compreende-se a necessidade de implantação de um novo Direito, que agora passa a ser encabeçado pelos ideais emancipatórios do “cosmopolitismo subalterno”, formando a chamada “legalidade cosmopolita” (SANTOS, 2003, p. 36).

Valendo-se da abordagem da sociologia das emergências⁵, Santos (2003, p.35) propõe interpretar as práticas contra-hegemônicas de maneira mais expandida, de modo que as lutas tornam-se cada vez mais visíveis.

Segundo Bourdieu (1991, não paginado) é possível se verificar a existência de um “campo jurídico”, onde se depreende uma disputa por um monopólio de dizer o que é o direito, protagonizada pelos diversos atores, sejam juristas, advogados e juízes. Nesse sentido, o referido autor acredita que este campo trata-se de

[...] um universo em que se joga um jogo determinado segundo determinadas regras e no qual não se entra sem que se pague pelo direito de entrada, como o fato de se possuir uma competência específica, uma cultura jurídica, indispensável para jogar o jogo, e uma disposição a propósito do jogo, um interesse pelo jogo (BOURDIEU, 1991, não paginado).

A partir disto, o referido autor torna possível entender a influência das relações externas dentro desse campo jurídico, por considerar que os campos são como um mundo social em que essas influências externas são exercidas no seu interior, tornando o campo jurídico um ambiente propício à reprodução da ordem dominante (BOURDIEU, 1991, não paginado), como tem ocorrido durante os anos.

De acordo com Santos (2003, p. 40), o direito por si só se constitui enquanto um sistema autônomo, onde sua validade independe de sua eficácia social propriamente dita. É nesse contexto que a legalidade cosmopolita propõe estratégias de substituição da justiça restauradora, instituída neste tempo por uma justiça transformadora na busca por uma emancipação social.

O referido autor destaca duas asserções: “[...] primeiro, é possível utilizar estas ferramentas hegemônicas para objetivos não-hegemônicos; e, segundo, há

⁵ Conforme conceitua Santos (2002, p. 258 - 259), a sociologia das emergências expande-se sobre o domínio das experiências sociais possíveis, entendendo que esta se revela através da “ampliação simbólica das pistas ou sinais”. Nesse sentido, o referido autor, entende que sociologia das emergências se encontra estreitamente ligada a uma sociologia das experiências, por entender que as experiências vividas no hoje influenciam diretamente nas experiências possíveis do futuro.

concepções não-hegemônicas e alternativas destas ferramentas” (SANTOS, 2003, p. 37).

Compreende-se que o direito por si só não se constitui enquanto um reflexo dessa globalização hegemônica; na verdade, o que torna o direito enquanto instrumento de manutenção da exclusão social é o uso deste como meio para manutenção dessa realidade.

O que faz com que estes sejam hegemônicos é o uso específico que as classes e os grupos dominantes lhes dão. Usados como instrumentos de acção social exclusivos e autônomos, eles fazem de facto, parte daquilo que é a política de cima para baixo. São instáveis, contingentes, manipuláveis, e confirmam as estruturas de poder que deveriam alterar. Em suma: se concebidos e utilizados desta forma, eles não têm qualquer préstimo para a legalidade cosmopolita (SANTOS, 2003, p.37).

Em contraposição, continua defendendo a possibilidade do uso desse direito enquanto meio contra-hegemônico, aduzindo que,

Tal possibilidade assenta no pressuposto da ‘integração’ do direito e dos direitos em mobilizações políticas de âmbito mais vasto, que permitam que as lutas sejam politizadas antes de serem legalizadas. Havendo recurso ao direito e aos direitos, há também que intensificar a mobilização política, por forma a impedir a despolitização da luta – despolitização que o direito e os direitos, se abandonados a si próprios, serão propensos a causar (SANTOS, 2003, p. 37).

Sendo assim, entende-se que o uso contra-hegemônico das ferramentas jurídicas somente é possível a partir da realização dessa integralização das mesmas com as mobilizações políticas dos mais variados projetos emancipatórios, no entanto, para que se tenha uma política de direitos forte, deve-se superar o uso do direito como único meio de consegui-la.

Nesse cenário, o pluralismo jurídico se mostra cada vez mais necessário para a concretude dessa legalidade cosmopolita, ainda mais quando se considera a coexistência de uma legalidade global, ou “aquela que vem de cima” e uma legalidade vinda “de baixo”, que vale ressaltar, não necessariamente é contra-hegemônica (SANTOS, 2003, p. 38).

Ocorre que, diante dessa pluralidade de legalidades, o pluralismo jurídico se mostra como uma alternativa na superação das desigualdades, entretanto, deve-se analisar até que ponto o seu uso contribui para a redução ou manutenção das desigualdades instauradas (SANTOS, 2003, p. 39).

Conforme declara Losekann: “[...] o objetivo da legalidade cosmopolita consiste em capacitar os mercados e as comunidades subalternas para que

detenham o poder e digam o direito, dentro de suas legalidades necessárias” (2011, p.114).

Todavia, essa legalidade cosmopolita tem enfrentado uma grande barreira, qual seja, a existência de um distanciamento entre as expectativas dos seus atores e a concretude das políticas vividas e defendidas, acabando por gerar um desacreditar nas lutas cosmopolitas (LOSEKANN, 2011, p.115).

A exemplo, tal assertiva é facilmente identificada nas questões envolvendo as lutas das comunidades tradicionais, onde existe a propagação do discurso de que seus sujeitos se constituem enquanto desmerecedores de qualquer direito ligado à terra ou proveniente dela, ainda que tais direitos sejam juridicamente resguardados.

No final de tudo, em se tratando da emancipação – seja ela social, seja de direitos –, o que se depreende é que somente a partir de princípios aliados ao conjunto de objetivos hegemônicos é que torna-se possível falar na viabilidade de sua concretização, se fazendo necessário o uso destes objetivos para fins contra-hegemônicos.

Essa dependência é evidenciada por Bourdieu (1991) quando reconhece o direito enquanto um lugar de lutas, onde para que estas ocupem um espaço de transformação jurídica se faz necessário que se produzam em conformidade com as regras já estabelecidas, ou seja, pelas determinações dominantes.

[...] a piedosa hipocrisia jurídica é uma homenagem que os interesses específicos dos juristas tributam à virtude jurídica; e em certo modo, quando se está no jogo jurídico, não se pode transgredir o direito sem reforçá-lo. Quando se pertence a um campo cuja lei fundamental é a da recusa de dinheiro, é ser desinteressado etc., inclusive quando se transgride esta lei, e sobretudo quando se a transgride para fazer algo comercial, está-se condenado a render homenagem aos valores dominantes do campo até no próprio movimento por os questionar.(BOURDIEU, 1991, não paginado).

Dado o exposto, o autor afirma que “[...] o direito não é o que diz ser, o que crê ser, ou seja, algo puro, completamente autônomo etc” (BOURDIEU,1991). Ao contrário disso, o direito é completamente influenciado pelas relações externas, todavia, crer que ele constitui-se enquanto um sistema autônomo é o que “[...] contribui para a produção de efeitos sociais completamente reais; e a produzi-los, acima de tudo, em quem exerce o direito” (BOURDIEU,1991, não paginado).

Somente a partir dessa “crença” de que o direito pode ser/é aplicado sem interferências dos valores dominantes, ainda que não o seja, é que se vislumbra poder ter os ideais transformadores alcançados, o que se comunica com a

perspectiva da legalidade cosmopolita, de usar o direito, uma ferramenta do campo hegemônico, sob um viés estratégico contra-hegemônico.

3 ENTRE A VIOLENCIA E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Neste tópico será analisado o uso contra-hegemônico do Direito, especificamente quanto ao reconhecimento das comunidades tradicionais enquanto sujeitos de direitos, bem como os direitos sobre os seus territórios, a partir do reconhecimento de suas identidades enquanto grupos tradicionais.

A busca por emancipação social, no contexto do Brasil, está diretamente ligada ao reconhecimento da identidade de determinados grupos categorizados enquanto “tradicionais”, onde, somente a partir deste enquadramento é que se torna possível a efetivação dos direitos os quais lhes foram prometidos.

A partir do exposto no tópico anterior, Santos (2003) propôs um conceito de “cosmopolitismo subalterno”, onde entendia que o mesmo é um resultado das diferentes lutas emancipatórias que se depreendem das inúmeras faces da opressão, sendo assim, considera como sujeitos desse cosmopolitismo, todo aquele que se vê sob a presença de uma opressão, seja ela qual for.

Posto isto, passa-se a adentrar em um grupo de subalternos em especial, qual seja, o dos povos e comunidades tradicionais, uma vez que estes enquadram-se no grupo estudado por Santos (2003), no campo da globalização contra-hegemônica e subalterna, para que, no tópico que segue, seja possível a análise prática das acepções de Santos, conforme já se analisou, bem como, que seja possível a averiguação real da luta por essa emancipação social e de reconhecimento de direitos, travada pela Comunidade de Cajueiro, *locus* de investigação deste estudo.

3.1 A Apropriação e violência do outro lado

Conforme se defendeu, aquela divisão gerada pelo contrato social resiste até o presente tempo, o que significa dizer que o mundo encontra-se ainda dividido por linhas abissais, onde, como entende Santos (2007, p.1), a realidade social passou a ser dividida em “deste lado da linha” e “do outro lado da linha”, sendo este último entendido como inexistente, assim como tudo que é produzido a partir dele, por ser considerado “exterior ao Universo que a própria concepção aceite de inclusão considera como sendo o Outro” (SANTOS, 2007, p. 2).

Ainda quanto aos entendimentos do autor supracitado, a existência dessa linha abissal apresenta-se também quanto ao direito e aos saberes modernos, que agora representam nitidamente o ideal abissal, considerando que as experiências daqueles grupos pertencentes ao outro lado da linha, não se apresentam enquanto conhecimentos relevantes por encontrarem-se alheios ao universo do que se entende como verdadeiro e falso (SANTOS, 2007, p. 3).

Pois bem, conforme se depreende das afirmações do autor supracitado, tal separação torna visível que a lógica da exclusão social advinda dessa separação em “deste lado da linha” e “outro lado da linha”, gera uma invisibilização de inúmeras experiências e saberes, bem como de seus próprios autores, frente ao monopólio epistemológico dos conhecimentos e experiências advindos do universo “deste lado da linha”.

Em sendo assim, os grupos que passarão mais tarde a serem considerados “tradicionais”, diante da ascensão do capitalismo moderno, são encarados como um resquício do passado sem qualquer perspectiva futura, onde as suas lutas por emancipação social e consequente efetivação de direitos vislumbram uma única alternativa para serem enfim alcançadas, que é através do reconhecimento da identidade “tradicional” (HAGINO; QUINTANS, 2015, p. 603).

Entretanto, ainda que esta categorização enquanto tradicionais seja uma saída para o alcance de emancipação social, a mesma também se demonstra uma limitação a tais grupos, uma vez que estes, devem se enquadrar ao estereótipo de “povos e comunidades tradicionais” conforme estabelece marcadores alheios a realidade desse povo.

A partir do entendimento de que a exclusão social é resultado da desigualdade das relações de poder, lembrando a lógica da globalização hegemônica anteriormente tratada, é evidente a existência de uma imposição de saberes advindos do capitalismo moderno de modo a fomentar essa lógica da exclusão a partir da invisibilização dos saberes e experiências dos povos e comunidades tradicionais (HAGINO; QUINTANS, 2015, p. 603).

Essa invisibilização demonstra ser uma reprodução moderna daqueles ideais disseminados com o colonialismo, onde, na visão dos colonizadores, toda e qualquer forma de apropriação utilizada era mais um dos modos para os quais se chegariam a concretude da “missão civilizadora” dos povos não-civilizados,

enquanto que na visão de tais povos, a referida missão demonstrou-se como uma violência avassaladora de suas culturas e saberes. Desta forma, Oliveira afirma que:

Desde o momento em que a invasão portuguesa se consolidou no território, as formas de representar a diferença foram sistematicamente manipuladas para justificar relações de poder assimétricas, dispostas de maneira antagônica ou polarizada – como primitivo e civilizado – para hierarquizar vidas e sociedades, relegando muitos sujeitos à condição de subumanos e aos “pares” ocidentais o status de “profetas do apocalipse”, é dizer, de porta-vozes das boas-novas de aculturação que misturavam a necessidade de dizimar para lucrar com a benevolência da transformação do “selvagem” no bom cidadão (2013, p. 72).

Essa realidade é tão condizente com a modernidade que Santos (2007, p.11-12), quando discute desta lógica da apropriação/violência vivida até os dias atuais com a manutenção da divisão da realidade social em linhas abissais, usa a metáfora do “regresso do colonizador” para tratar acerca dessa “intromissão ameaçadora do colonial nas sociedades metropolitanas” (SANTOS, 2007, p. 12).

Nesse sentido, o referido autor entende que,

Implica o ressuscitar de formas de governo colonial, tanto nas sociedades metropolitanas, agora incidindo sobre a vida dos cidadãos comuns, como nas sociedades anteriormente sujeitas ao colonialismo europeu. A expressão mais saliente deste movimento é o que eu designo como nova forma de governo indirecto. Emerge em muitas situações quando o Estado se retira da regulação social e os serviços públicos são privatizados. Poderosos actores não-estatais adquirem desta forma controlo sobre as vidas e o bem-estar de vastas populações, quer seja o controlo dos cuidados de saúde, da terra, da água potável, das sementes, das florestas ou da qualidade ambiental. A obrigação política que ligava o sujeito de direito ao *Rechtsstaat*, o Estado constitucional moderno, que tem prevalecido deste lado da linha, está a ser substituída por obrigações contratuais privadas e despolitizadas nas quais a parte mais fraca se encontra mais ao menos à mercê da parte mais forte. Esta forma de governo apresenta algumas semelhanças perturbadoras com o governo da apropriação/violência que prevaleceu do outro lado da linha (SANTOS, 2007, p.15).

Santos, afirma ser esse o cenário favorável para a ascensão do fascismo social em suas várias faces, conforme se demonstrou anteriormente, cabendo destacar o fascismo territorial que se apresenta enquanto realidade mais próxima às comunidades tradicionais, onde determinados atores sociais, detentores de capital patrimonial, passam a ter controle sobre os territórios, atuando enquanto reguladores sociais, sem qualquer interesse ou preocupação com os interesses do grupo social atingido, impondo sobre estes as suas vontades (SANTOS, 2007, p.17).

Em suma, o que se depreende desse “novo” contexto é que o Estado, baseado nessa lógica da apropriação/violência, ainda que vivencie um momento de discussões epistemológicas hegemônicas e contra-hegemônicas, continua a “[...]”

lidar com os cidadãos como se fossem não-cidadãos, e com não-cidadãos como se tratasse de perigosos selvagens coloniais” (SANTOS, 2007, p. 20).

A exemplo, Hagino e Quintans (2015, p. 603) demonstram em sua obra a manutenção dessa invisibilização, a partir do momento em que “os saberes locais, que adquirem *status* inferior ao saber científico da modernidade, e desta forma impõe-se um novo modo de dominação e violência pelo não reconhecimento destas práticas sociais [...]”, ou seja, menospreza o saber popular, reduzindo-o a superstições carentes de racionalidades.

Isto é, a violência direta que marcou a época do colonialismo agora se vê reproduzida sob a perspectiva de uma violência epistemológica que visa a extinção de experiências alheias àquelas impostas pela lógica moderna, negando o outro a partir da desqualificação dos saberes desses grupos sociais, dos povos e comunidades tradicionais.

Esse pensamento abissal foi o principal fator para a criação da concepção da existência da divisão “nós” (deste lado da linha) e o “outro” (outro lado da linha), que posteriormente com a consolidação do capitalismo moderno então se dividiram em modernos e tradicionais, onde os modernos são aqueles cujos saberes são evoluídos e racionais, e o tradicional é o grupo marcado por uma cultura arcaica e fadada ao desaparecimento (HAGINO; QUINTANS, 2015, p.605 - 606).

Entretanto, conforme se busca demonstrar no presente trabalho, esse grupo tradicional tem resistido através dos tempos, adaptando-se naquilo que é possível à lógica moderna e lutando pelo reconhecimento de suas culturas, experiências e saberes tradicionais.

A partir dessa resistência e da própria consolidação dos direitos humanos com o pós II Guerra Mundial passou a existir uma maior preocupação com os sujeitos de direitos das mais variadas coletividades, em sendo assim, quanto ao âmbito jurídico resultou na construção de uma categoria “tradicional”, onde estabeleceu-se, a partir dos instrumentos normativos criados, determinados atributos e atribuições que o grupo social dito tradicional deve suportar (OLIVEIRA, 2013, p. 72).

Nesse contexto instituiu-se uma “receita de bolo” para que determinada coletividade possa se encaixar enquanto comunidade ou povos tradicionais, devendo estas se revestirem de maior “tradicionalidade” (HAGINO, QUINTANS, 2015, p. 606), conforme determinações da cultura dominante, para que então

possam buscar a concretização de sua emancipação, seja política, seja jurídica, a fim de que se faça atendido suas demandas sociais e, principalmente, demandas referentes aos seus territórios, de onde emana maior parte de suas reivindicações.

Essa categorização, conforme será tratada a seguir, perpassa pelas determinações normativas estabelecidas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e internacional, bem como pelo próprio reconhecimento de sua identidade cultural tradicional.

3.2 Construções de uma identidade tradicional e a categorização do “tradicional”

Durante o processo constituinte, o Brasil foi reconhecido enquanto uma sociedade plural, formada por diversos grupos sociais com culturas distintas, sendo portanto, o cenário propício para a insurgência de um direito voltado a tais grupos conforme a necessidade que se apresentasse.

Neste tópico abordam-se as questões atinentes ao grupo social “povos e comunidades tradicionais”, dando maior importância aos direitos e movimentos emancipatórios referentes a este grupo.

Frente a esta demanda, estabeleceu-se no cenário institucional jurídico do Brasil uma espécie de categorização de direitos pertencentes aos povos tradicionais, que conforme descreve Oliveira (2013, p. 74),

[...] ocorreu com a criação em, 1992, do Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais (CNPT), como uma divisão dentro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e ganhou novo fôlego com a implantação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC – Lei 9.985/2000), em 2000. No âmbito jurídico internacional, o reconhecimento foi obtido na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e na Agenda 21, na Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (ECO/92), quando foi atribuído o papel de conservação ambiental às comunidades locais e nativas.

Todavia, juntamente a essa institucionalização advinda de normas reguladoras, bem como a criação de entidades voltadas ao estudo dessa categoria de povos e comunidades tradicionais, tentou-se criar uma classificação daquilo que se entende como sendo atributos e atribuições característicos dos povos e comunidades tradicionais (OLIVEIRA, 2013, p. 74).

Diversos foram os estudiosos que buscaram uma conceituação que pudesse abranger as diversidades daqueles povos aos quais se passou a chamar

de tradicionais, tanto é assim, que Diegues, a partir da definição de culturas tradicionais, busca características comuns desses grupos, entendendo estas como,

[...] padrões de comportamento transmitidos socialmente, modelos mentais usados para perceber, relatar e interpretar o mundo, símbolos e significados compartilhados, além de seus produtos materiais, próprios do modo de produção mercantil (2008, p. 89).

A partir dessa tentativa do autor supracitado em estabelecer características comuns, é que Oliveira retira o entendimento dos seguintes elementos:

(a) dependência e até simbiose com a natureza; (b) conhecimento aprofundado da natureza, passado de geração para geração de forma oral; (c) noção diferenciada de território; (d) moradia e ocupação do território por várias gerações; (e) importância das atividades de subsistência; (f) reduzida acumulação de capital; (g) importância dada à unidade familiar e às relações de parentesco para exercício das atividades econômicas, sociais e culturais; (h) importância das simbologias, mitos e rituais ligados à caça, à pesca, e às atividades extrativistas; (i) utilização de tecnologia simples e de baixo impacto ambiental; (j) fraco poder político; (l) auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta (2013, p. 75).

Na acepção jurídica do conceito de povos e comunidades tradicionais, percebe-se um grande impasse, pois não existe um consenso, dentro dos instrumentos normativos atinentes a estes grupos, nem mesmo a própria designação a ser utilizada – se “povos” ou se “comunidades”.

Entretanto, a Lei nº 6.040/2007, que trata da Política Nacional de Desenvolvimento de Povos e Comunidades Tradicionais, estabeleceu a seguinte definição:

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Conforme se depreende, é uma tarefa difícil essa de estabelecer elementos comuns a estes grupos aos quais se busca categorizar enquanto povos e comunidades tradicionais, uma vez que constituem realidades diversas, impossibilitando a acepção de um conceito geral.

Oliveira (2013, p. 78) atribui esse insucesso do estabelecimento de elementos comuns aos grupos sociais tradicionais para além da diversidade em que estão inseridos, ao próprio método utilizado para o estabelecimento destes, considerando que trata-se de marcadores exógenos para estabelecer particularidades de tais grupos.

Ou seja, a dificuldade central para o estabelecimento de elementos que visam uma caracterização concreta dos povos e comunidades tradicionais é a forma como se estabelece tais elementos, que de maneira alheia à própria concepção de tais grupos, são impostos aos mesmos, a partir de uma conexão arbitrária do que se entende por tradição e dinâmica cultural (OLIVEIRA, 2013, p. 78).

Ocorre que, diante desta definição incerta de povos e comunidades tradicionais, para que estes grupos sociais possam reivindicar os direitos para os quais foram direcionadas as disposições normativas acima descritas, se faz necessário um reconhecimento identitário destes no âmbito de suas lutas emancipatórias.

Conforme Almeida (*apud* OLIVEIRA, 2013, p. 79) é necessário pensar esse processo identitário a partir da autodefinição, que conforme entende Oliveira, deve ser complementado nos seguintes entendimentos:

(a) articulação entre processos identitários e territorialização específica, com formação de terras de uso comum constituídas por redes de relações sociais surgidas em situações de confronto que delimitam “dinamicamente terras de pertencimento coletivo que convergem para um território cujos fundamentos “não são redutíveis às oposições usualmente estabelecidas entre o privado e o comunal, entre o individual e o coletivo ou entre o legal e o fundado no costume”; (b) compreensão da identidade e fronteira étnica com não “coincidindo necessariamente com critérios raciais, culturais ou linguísticos, tampouco se reduz a nacionalidade”, pois o componente político-organizativo funciona como aglutinador e explica a capacidade mobilizatória do grupo, inclusive no acionamento estratégicos dos marcadores sociais da diferença para fazer frente aos antagonistas sociais e no fortalecimento dos direitos (ALMEIDA, 2008 *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 79).

Essa diversidade cultural influencia diretamente na construção ideológica do que se entende enquanto tradicional, que agora passa a ser visto enquanto uma categoria cujo objeto deve ser construído pelos próprios sujeitos desses grupos sociais.

Tanto é assim, que Almeida (2006, p.10), ao defender essa construção do próprio “tradicional” desses povos e comunidades, acredita que este é o resultado das aceções sociais e políticas dos sujeitos.

Revestidos dessa “tradicionalidade”, para que esses grupos sociais possam vislumbrar a possibilidade de ter suas demandas sociais minimamente efetivadas, se faz necessário uma autodeterminação, um reconhecimento de uma identidade coletiva.

Diante do que propõe Castells, esse reconhecimento da identidade coletiva, perpassa pela apropriação do que ele defende ser uma “Identidade de Resistência” (1999, p. 24), sendo assim, entende que tal identidade é

[...] criada por atores que se encontram em posições/condições desvalorizadas e/ou estigmatizada pela lógica da dominação, construindo, assim, trincheiras de resistência e sobrevivência com base em princípios diferentes dos que permeiam as instituições da sociedade, ou mesmo opostos a estes últimos (CASTELLS, 1999, p. 24).

Percebe-se que essa identidade de resistência se apresenta enquanto resultado de uma união dos sujeitos oprimidos por uma determinada lógica de dominação, de modo que estes, em forma de defesa coletiva, relacionam-se, criando portanto, uma identidade para a qual buscam reconhecimento e tutela frente ao estado de opressão ao qual estão expostos, ocasionando na origem de uma identidade coletiva.

Esse movimento de união dos diversos atores atingidos pela lógica dominante é o que torna a situação enquanto coletiva, considerando as tentativas de emancipação dos diversos movimentos sociais destes povos e comunidades tradicionais, onde passa a perceber uma dinâmica de comunicação entre estes sujeitos e outros atores que se prestam a auxiliar nessas lutas.

Coadunando com tal entendimento, para Hall (1996, p. 69), a identidade é desenvolvida a partir uma cultura compartilhada, ou seja, as diversas realidades ocasionam a unificação dos indivíduos a partir de uma determinada situação, ou opressão, tal como ocorre com os movimentos sociais.

O referido autor constrói um conceito de identidade cultural que entende como sendo

[..] pontos de identificação, os pontos instáveis de identificação ou sutura, feitos no interior dos discursos da cultura e história. Não uma essência, mas um posicionamento. Donde haver sempre uma política da identidade, uma política de posição, que não conta com nenhuma garantia absoluta numa lei de origem sem problemas, transcendental (HALL, 1996, p. 70).

Significa dizer, portanto, que a identidade é construída a partir do sistema cultural a qual se encontram determinados sujeitos que partilham das mesmas demandas e, portanto, caracterizam-se enquanto um grupo social de identidade própria.

Dado o exposto, intenta-se que o processo de formação da sociedade brasileira em si foi o cenário favorável para a emergência de identidades, construídas a partir dessa lógica da resistência, onde os grupos sociais iniciaram

seu processo identitário a partir da apropriação de espaços transformados em territórios ao longo dos anos (RODRIGUES; GUIMARÃES; COSTA, 2011).

Para Costa, essa autodeterminação dos povos e comunidades, enquanto tradicionais, é o pontapé inicial para o seu reconhecimento pelo direito estatal enquanto grupo social tradicional, desse modo, o referido autor entende que:

[...] cada povo ou cada comunidade para ser considerada tradicional e ser efetivamente partícipe do direito de que são detentores necessita produzir-se culturalmente como tal e afirmarem sua territorialidade que fundamenta o sentido de pertencimento ao sujeito coletivo de que são constitutivos (COSTA, 2011, p. 234).

Como consequência disto, os povos e comunidades tradicionais têm cada vez mais buscado se apropriarem da sua natureza de povos tradicionais, valendo-se de suas experiências e saberes próprios, moldados a partir da realidade a qual se encontram. Esse reconhecimento de suas identidades se constitui como início de uma emancipação social e meio para alcançar a concretude de suas demandas frente ao judiciário.

Nesse sentido, a busca pela emancipação social demonstra-se enquanto luta pelo alcance de uma igualdade, bem como pelo reconhecimento do direito de ser diferente, dado que “[...] temos o direito de ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza, temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2007, p. 458).

3.3 Reconhecimento dos povos tradicionais pelo Direito Estatal: o problema do reconhecimento tutelatório do Estado

Conforme se defendeu anteriormente, o Direito se constitui enquanto um sistema autônomo, cuja validade independe de sua eficácia social, todavia, considerando a ascensão da legalidade cosmopolita no âmbito do judiciário brasileiro, passa-se a ter um reconhecimento dos direitos atinentes aos grupos tradicionais, somado a uma postura dinâmica, desse mesmo judiciário, que por vezes revela-se enquanto aquele que nega estes mesmos direitos, atuando portanto, como reflexo da globalização hegemônica (HAGINO; QUINTANS, 2015, p. 616).

Sendo assim, conforme aduz Shiraishi Neto, tais grupos tradicionais correm um risco iminente decorrente do mau uso do direito, onde

[...] ao mesmo tempo em que os diversos povos e comunidades tradicionais conseguiram direito, ingressando na ordem jurídica como sujeitos de direito, corre-se o risco de que esses sujeitos sejam novamente destituídos de sua fala e, conseqüentemente, privados de seus direitos duramente conquistados. Os “sem parcelas”, destituídos de tudo, viram parte. Nessa parte correm o risco de ficar sem a sua parcela (2011a, p. 93).

A partir do reconhecimento da sociedade plural, e conseqüente reconhecimento das diversas faces da opressão, cujos sujeitos e movimentos sociais são os atores do cosmopolitismo subalterno conceituado por Santos (2009), passa-se a reconhecer a emergência das concepções acerca do pluralismo jurídico, que conforme defende Wolkmer, “[...] tem o mérito de revelar a rica produção legal informal engendrada pelas condições materiais, lutas sociais contradições pluriclassistas” (WOLKMER, 2006, p. 43).

Tal emergência, conforme defende Shiraishi Neto (2011a, p. 87), gerou nos juristas, interpretes dos diplomas normativos, a necessidade de que estes passassem a se posicionar criticamente frente à “[...] construção de novos processos de interpretação para a aplicação e efetivação do direito”.

Em sua obra, “*O Poder Simbólico*”, Bourdieu (1989), entende que é através do reconhecimento da existência de uma violência simbólica manifestada por meio de uma autoridade jurídica no âmbito do campo jurídico, é que se vislumbra a possibilidade de rompimento dos saberes do pensamento jurídico dominante, ou seja, do direito hegemônico tanto tratado no presente trabalho.

Sendo assim, a partir da conclusão de existência desse campo jurídico onde se manifesta essa violência simbólica, é que Shiraishi Neto (2011a, p. 84) vai defender que “[...] as práticas e os discursos jurídicos, no caso, são produtos desse campo, onde os intérpretes lutam pelo ‘direito de dizer o direito’, sendo o que está em jogo é a luta pelo monopólio da produção da visão do mundo social”.

Desse modo, em se tratando desses povos e comunidades tradicionais, ainda que se tenha o reconhecimento pelo direito estatal da garantia plena dos direitos atinentes a este grupo social, os atores desse direito, por muitas das vezes negam a existência destes, apenas consolidando a, já percebida, insuficiência do ordenamento jurídico diante da realidade social brasileira.

Conforme se vê, o simples fato de reconhecer a existência de tais grupos não constitui a emancipação social e jurídica a qual estes povos e comunidade tradicionais vêm buscando no decorrer do tempo, diante disto, é que essa insuficiência do judiciário fez com que os grupos sociais organizassem um direito

próprio, a partir da lógica de suas necessidades, validando, portanto, a noção de pluralismo jurídico enquanto “direito vivido” que se desenvolveu paralelo ao direito positivado (SHIRAIISHI NETO, 2011a, p. 88).

Adentrando ao cenário dos povos e comunidades tradicionais, quando se passa a se preocupar com esse grupo, desde logo se pensa em questões atinentes ao território, longe de qualquer pretensão de defender que este é o único problema que tal grupo enfrenta, mas é a questão territorial, em geral, o centro de onde emana as demais demandas reivindicadas por este grupo, uma vez que o território é o

[...] meio pelo qual os Povos e Comunidades têm plenamente garantida a possibilidade de afirmar sua identidade, proteger os recursos naturais dos quais historicamente se valem, além de garantir a reprodução da simbólica e vital relação que travam com seus territórios (ARAUJO, 2009, não paginado).

Ou seja, é do seu território que emana as relações materiais e imateriais características destes grupos sociais, portanto a defesa deste constitui um dos principais problemas, sendo indispensável para a garantia das mais variadas lutas enfrentadas por estes grupos.

O problema da questão territorial depreende-se do não reconhecimento deste por parte de sujeitos particulares, ou mesmo, do próprio Estado, que conforme se verá na situação prática a ser estudada no capítulo que se segue, ainda que tenha reconhecido o pleno direito ao território tradicional, age conjuntamente a particulares na negação deste, e em prol de um ideal de desenvolvimento.

Em sendo assim, os povos e comunidades tradicionais se veem na necessidade da resistência pela reivindicação de seus direitos, onde se tornam vítimas da violência epistemológica dos saberes dominantes, uma vez que passam a ter sua condição identitária negada, dificultando o garantismo de seus territórios e direitos, que na lógica jurídica atual, somente pode ser alcançado a partir do enquadramento na categorização de “tradicional”, conforme se estabeleceu os atores da globalização hegemônica (HAGINO; QUINTANS, 2015, p. 619).

Desta forma, o ator social vê-se diminuído socialmente, com sua identidade negada. Insultados moralmente, estes povos, ao verem questionadas suas identidades, que lhes garante a permanência no local em que sempre viveram, tentam inverter preconceitos, incorporando e reafirmando discursos de “tradicionalidade”. Desta forma, deixam claro que querem fixar status superior, marcar seus direitos sobre a terra (HAGINO; QUINTANS, 2015, p. 619).

Passado o confronto ao campo jurídico, paralelo a negação dos plenos direitos reservado aos povos e comunidades tradicionais, estes grupos passam a

enfrentar a problemática do reconhecimento tutelatório do direito, que conforme se esclareceu, são essas condições determinantes de caracterização de um grupo enquanto povo ou comunidade tradicional.

Vislumbra-se, portanto, a partir da construção desses estereótipos representacionais a nova face da violência simbólica, disseminada a partir das imposições dos saberes jurídicos dominantes, onde, conforme defende Oliveira,

[...] antes, tratava-se de manipular simbolicamente para excluir a possibilidade de inserção jurídica, agora a manipulação está as formas de inclusão jurídica, via definição de critérios que buscam autorizar não somente quem são os destinatários dos direitos coletivos específicos, como também qual o rol de atributos e atribuições que os mesmos devem (su)portar (ou serem seduzidos a adotar) para que possam permanecer incluídos na categoria jurídica que lhes transmuta em sujeitos de direitos, ainda que a própria permanência não seja garantia de proteção de direitos, haja vista, por exemplo, os interesses governamentais e empresariais que conseguem justificar o desrespeito aos direitos pela retórica do desenvolvimento, do progresso e da expansão comercial capitalista (2013, p. 72).

Nesse sentido, o Estado passa a decidir e influenciar diretamente nas vidas desses grupos, não só como aquele que pode resguardar seus direitos, mas como aquele que estabelece a forma como estes devem se apresentar, para que possam vir a ter seus direitos resguardados, tornando esses grupos tradicionais, no que Hagino e Quintans (2015, p. 620) descrevem como “[...] meros espectadores de sua própria realidade”.

A fim de exemplificar essa realidade, as referidas autoras valendo-se da atuação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão advindo do desmembramento do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), relatam que, para que a área na qual determinada comunidade tradicional possa ser instituída como Reserva extrativista (RESEX) ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), se faz necessário o juízo de valor de caráter decisório deste órgão, que uma vez provocado pela própria comunidade ou povo tradicional, vai definir acerca da proteção daquela área para que posteriormente se possa falar em normatização deste anseio do grupo social tradicional em questão (HAGINO; QUINTANS, 2015, p. 621).

Cabe ressaltar que atualmente a comunidade tradicional, objeto do presente trabalho, encontra-se frente à luta pela consolidação do enquadramento de

parte de sua área enquanto RESEX⁶, situação que depreende-se não só como forma de proteção ambiental da área, mas enquanto saída para os problemas fundiários que ameaçam a extinção da comunidade tradicional do Cajueiro - MA.

De certo, é que a tutela dos direitos dos povos e comunidades tradicionais é condicionada ao reconhecimento do grupo social enquanto tradicional conforme se demonstrou no presente, entretanto, sua regulamentação já vem sendo observada a tempos, tanto no âmbito internacional, quanto no âmbito nacional.

O marco inicial de regulamentação desses direitos, no plano internacional, resultou da Convenção Normativa nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que ratificou os direitos dos povos indígenas sobre o seu direito às terras tradicionalmente ocupadas, bem como, reconheceu a partir da consolidação dos direitos, a pluralidade cultural dos Estados.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidaram-se os direitos dos povos e comunidades tradicionais, no art. 216, através da tutela dos bens materiais e imateriais destes, mais tarde, com o Decreto Federal nº 5.051/2004 incorpora a Convenção nº 169 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro e após, com o Decreto Federal nº 6.040/2007, instrumento normativo de inquestionável significância para a luta desses grupos sociais, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).

Como se vê, a incorporação de dispositivos normativos que visam à proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, bem como a incorporação de teorias referentes a essa pluralidade social, sempre estiveram presentes no Direito brasileiro, sendo de relevante valor para sua atualização (SHIRAISHI NETO, 2011a, p. 82).

Todavia, a problemática anteriormente exposta reside na aplicação do direito e no reconhecimento do pluralismo jurídico, advindo da lógica social abissal recorrente a sociedade como um todo.

Tanto é assim que, conforme sugere o tema deste subtópico, o reconhecimento aqui discutido trata-se do reconhecimento pelo direito estatal, os

⁶ Segundo relata Viviane Pedro e Horácio Sant'Ana (2018, p.132), no projeto inicial da RESEX de Tauá-Mirim a área abrangida contemplava a totalidade da comunidade do Cajueiro, todavia, considerando a realização de um acordo entre a União, o Estado e lideranças das comunidades solicitantes da RESEX de Tauá-Mirim, foi modificado a dimensão total da referida reserva extrativista excluindo dela boa parte da comunidade do Cajueiro, oportunidade em que restou abrangida somente a área de Parnauçu frente a sua relevância pesqueira.

atores desse direito, quais sejam os povos e comunidades tradicionais, sempre foram cientes dos direitos que lhes são devidos, sendo estes reconhecidos enquanto direitos legítimos advindos de anos de consolidação de experiências vividas por si e por seus antepassados.

No âmbito da atuação dos agentes do judiciário brasileiro, um sinal de alerta foi lançado aos povos e comunidades tradicionais do Brasil a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Popular, que impugna o ato de demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, situada no Estado de Roraima⁷.

Conforme constatou Shiraishi Neto (2011a, p. 80), a forma como o Supremo se posicionou frente à demanda apresentada, só confirmou as incertezas e contradições do ordenamento jurídico brasileiro quando se propõe discutir acerca dos direitos do referido grupo social, tanto, que o autor em questão passa a designar essa postura do judiciário como sendo uma “nova sensibilidade jurídica”, realidade que, felizmente, vem sendo observada nas demandas judiciais dos povos e comunidades tradicionais.

Nesse sentido, o referido autor, trata dessa nova sensibilidade jurídica como sendo,

[...] relacionada a um conjunto de atitudes práticas construídas para a resolução das disputas. As atitudes não se resumem ao arsenal de elementos jurídicos descritos, que vêm sendo incorporados à ordem jurídica, mas também a uma forma específica de construir a realidade social, apresentada como múltipla e complexa, diante dos novos sujeitos de direito. O direito vem procurando dar uma unidade a essa ordem social diversa, que, aliás, foi sistematicamente ignorada pelo próprio direito (SHIRAIISHI NETO, 2011a, p. 92).

Diante deste cenário, percebe-se a manutenção dessa constante insegurança, onde mais uma vez, esses grupos sociais se veem na iminência da negação de seus direitos – ainda que se considere o avanço do reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais enquanto sujeitos de direitos –, vez que esses sujeitos encontram-se frente a uma nova lógica de invisibilização.

⁷ A Colenda Corte decidiu em plenário que “a terra indígena Raposa Serra do Sol terá demarcação contínua e deverá ser deixada pelos produtores rurais que hoje a ocupam (Petição 3388), os ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram as dezoito condições propostas pelo ministro Carlos Alberto Menezes Direito para regular a situação nos territórios da União ocupados por índios, e garantir a soberania nacional sobre as terras demarcadas. Ao final dos debates, foram fixadas dezenove ressalvas, sujeitas ainda a alterações durante a redação do acórdão, que será feita pelo relator, ministro Carlos Ayres Britto (NOTÍCIAS DO STF, 2009)

O que se vislumbra enquanto forma de superação dessa insegurança, a partir do uso contra-hegemônico do direito, é que para alcançar a concretude da emancipação social de tais grupos, se faz necessário integrar esses sujeitos em mobilizações políticas mais amplas, conferindo a eles o direito de autodeterminação, conforme já fazem por si só, e não impondo a eles reconhecimentos tutelatórios neocolonizadores.

4 “PISA LIGEIRO, PISA LIGEIRO, QUEM NÃO PODE COM A FORMIGA NÃO ASSANHA O CAJUEIRO”⁸: conflitos envolvendo a comunidade do Cajueiro e a judicialização das demandas enquanto tentativa de aplicação do direito contra-hegemônico

No presente tópico aborda-se de forma concreta o uso contra-hegemônico do Direito, discutido até o momento. Passa-se agora a analisar a real demanda da comunidade do Cajueiro, uma das tradicionais que compõe a lista de comunidades a serem atingidas por grandes empreendimentos investidos no Maranhão, cuja principal consequência da implantação destes é a ameaça de extinção das comunidades alocadas na área a ser atingida.

O município de São Luís-MA vem sendo cenário de grandes lutas pelo direito à moradia e à posse da terra, desde a década de 1970, onde comunidades seculares buscam, através de meios judiciais e políticos, a emancipação de seus territórios.

Em que pese a proposta de instalação de uma zona industrial na área sudoeste da ilha de São Luís, as comunidades locais reuniram-se e apresentaram a proposta de instalação de uma Reserva Extrativista, cuja área de abrangência envolve a comunidade do Cajueiro e mais onze comunidades⁹.

Frente à implantação desses novos projetos de expansão dos investimentos industriais na capital do Estado do Maranhão, cuja principal bandeira é o desenvolvimento econômico e social local, as comunidades alocadas na referida área, passam a viver no meio de uma verdadeira simbiose de zona rural e zona industrial, onde são submetidas às mais diversas formas de violência e opressão.

Dado o exposto, na busca por uma política emancipatória, a comunidade do Cajueiro, bem como as demais comunidades pertencentes à zona rural atingida pelos grandes investimentos na área industrial, vem construindo formas de resistência em contraposição aos interesses dos empreendedores.

⁸ Frase extraída do artigo *“Na lei ou na marra, nós vamos ganhar: A judicialização como estratégia de confronto político pela defesa do Cajueiro e seu território étnico”*, de Viviane Vazzi Pedro e Horácio Antunes de Sant’Ana Júnior, 2018.

⁹ Conforme informa Sant’Ana Junior (2016, p. 288), a área abrangida pela constituição da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim é composta pelas comunidades: Taim, Rio dos Cachorros, Porto Grande, Limoeiro, parte do Cajueiro (Praia de Parnauçu), parte da Vila Maranhão (Porto das Arrais), Portinho, Jacamim, Ilha Pequena, Embaubal, Amapá e Tauá-Mirim.

A partir desse contexto, buscou-se analisar a judicialização dos conflitos envolvendo as demandas da comunidade do Cajueiro, aproveitando para tecer críticas de como o Direito pode ser paradoxal, quando tutela os direitos ambientais e tradicionais, ao mesmo tempo em que reproduz os discursos da lógica hegemônica.

4.1 As lutas dos moradores da comunidade do Cajueiro contra a lógica desenvolvimentista

A Comunidade do Cajueiro está localizada na Zona Rural de São Luís, às margens da baía de São Marcos, é composta por cinco povoados, são eles: Paranauçú, Andirobal, Guarimanduba, Morro do Egito e Cajueiro, onde, ainda que “[...] estes núcleos apresentem distinções em seu processo histórico de ocupação, no geral, os moradores denominam toda a localidade como Cajueiro, politicamente representada pela União de Moradores Proteção de Jesus do Cajueiro” (ALVES, 2016, p. 6).

A comunidade do Cajueiro é marcada por uma trajetória histórica que perpassa por diversas problemáticas, desde a sua concepção enquanto comunidade tradicional, como questões atinentes à manutenção de seu território, até questões ambientais, que se tornaram mais evidentes quando da discussão acerca da implantação da RESEX de Tauá-Mirim, projeto que abrange parte da comunidade do Cajueiro, bem como outras onze comunidades.

Com a implantação de uma política voltada para o desenvolvimento econômico, o Maranhão foi mais um dos Estados que se tornou palco da implantação do Programa Grande Carajás, cujas primeiras consequências negativas no território rural de São Luís foi a instalação das empresas Companhia Vale do Rio Doce e o Consórcio Alumínio do Maranhão – ALUMAR (SANT’ANA JUNIOR, 2016, p. 285).

No âmbito da implantação do referido Programa, inúmeros foram os impactos sobre as comunidades que compunham a Zona Rural de São Luís, mais especificamente na porção sudoeste do município (MENDONÇA; MARINHO, 2016, p. 66). Dentre eles, conforme destacam Pedro e Sant’Ana Junior, os empreendimentos que vieram em decorrência da “[...] divulgação da possibilidade de escoamento do minério de ferro da Serra dos Carajás, no Pará, pelo complexo

portuário de São Luís” (2016, p. 120), como a Estrada de Ferro Carajás, o Complexo Portuário de São Luís, a instalação e ampliação de indústrias minero-metalúrgicas, como o Consórcio ALCOA/ALUMAR e a Vale, o funcionamento de uma Termoelétrica e outros (SANT’ANA JUNIOR et al., 2009, p. 22).

No final dos anos de 1980, o governo do Estado, aliado ao governo municipal e a Companhia Vale do Rio Doce, pautados em ações travestidas dos ideais desenvolvimentistas, cuja principal propaganda era a promoção de desenvolvimento econômico e geração de empregos, começaram a se mobilizar a fim de instalar um Polo Siderúrgico composto por três usinas siderúrgicas com capacidade de produção de 7,5 milhões de toneladas anuais de placas de aço (MENDONÇA; MARINHO, 2016, p. 70 - 71).

Ocorre que, para que se procedesse com a instalação do referido polo siderúrgico seria necessário o descolamento compulsório de todas as comunidades alocadas na região do Porto do Itaqui até o Rio dos Cachorros, que, de acordo com os dados demonstrados por Mendonça e Marinho (2016, p. 70), correspondia a aproximadamente 2.471,71 hectares, abrangendo 11 comunidades, dentre elas a comunidade de Cajueiro.

Todo esse confronto vivenciado pelos cidadãos do Cajueiro, bem como por todas as comunidades que seriam atingidas pelo discurso do desenvolvimento pregado pelo Estado e pelas empresas privadas, fez com que se consolidasse o movimento social “Reage São Luís”¹⁰, que contribuiu significativamente para a não instalação do polo siderúrgico de São Luís (PEDRO, SANT’ANA, 2018, p. 121).

De certo, em meados de 1998, após todos esses conflitos envolvendo o território das comunidades da Gleba Tibiri-Pedrinhas¹¹, na qual o Cajueiro está localizado, o então governo do Estado de Maranhão, através do Instituto de Terras do Maranhão (INTERMA), valendo-se de um Decreto Governamental, formalizou o título condominial dos territórios dessas comunidades, onde declarou na referida Escritura Pública que a área do Cajueiro abrangia um total de 610,0172 hectares (ALVES, 2016, p. 7).

¹⁰ Este, de acordo com Alves (2014), este movimento foi gerado a partir da organização de diversas da sociedade civil, bem como das próprias comunidades afetadas pela possibilidade de instalação do polo siderúrgico de São Luís.

¹¹ Conforme Scavone Junior, gleba é a porção de terra que jamais foi objeto de loteamento ou desmembramento sob as disposições da Lei nº 6.766/79. A Gleba do Tibiri-Pedrinhas possui um total de 43.000 hectares, dos quais somente 20.000 hectares foram efetivamente disponibilizados para implantação do Distrito Industrial de São Luís - DISAL (DEFENSORIA, 2010).

Conforme verificaram Pedro e Sant'Ana Junior (2016, p.122), o Estado sempre deixou as comunidades da área desamparadas de qualquer assistência política, uma vez que em todas as situações posicionava-se claramente a favor dos interesses das empresas envolvidas, tudo porque defendiam em suas ações um ideal desenvolvimentista, cuja implantação, supostamente, iria melhorar a situação social e econômica da população, gerando empregos e melhorias na qualidade de vida dos moradores das comunidades e de todo o Estado. Entretanto, toda essa bonança valeria o preço do deslocamento, desapropriação e consequente desestruturação das comunidades tradicionais alocadas na referida área.

A formalização dos territórios do Cajueiro foi vista por todos como mais um jogo político da governadora do Estado ao tempo do ocorrido, e muito claramente o era, já que ainda que os moradores tivessem em seu domínio o título condominial de suas terras, constantemente viviam em luta contra as grandes empresas que a todo momento queriam tomar posse das referidas terras, estas sempre contando com o apoio do Estado, seja de forma ativa, seja de forma omissa, quando em nada auxiliava a comunidade.

Transcorrido esse período, os planos de instalação do polo siderúrgico começaram a ruir pelos mais diversos fatores, inclusive quando, em 2003, as comunidades da referida área, juntaram-se a outros movimentos sociais, bem como a instituições da própria estrutura do Estado, para propor a implantação da Reserva Extrativista do Taim, a mesma que tempos após foi renomeada como Reserva Extrativista de Tauá-Mirim, e mais uma vez, a comunidade do Cajueiro é umas das comunidades envolvidas na luta pela permanência e conservação da área referente a seus territórios (MENDONÇA; MARINHO, 2016, p. 74).

Em se tratando do processo originário da RESEX de Tauá-Mirim, Sant'Ana Junior descreve que:

[...] o pedido [de instalação da RESEX] foi acolhido em caráter de urgência pelo Ibama, pois, logo no ano seguinte, em 2004, veio a público a intenção de instalação do polo siderúrgico em parte da área demandada para a Resex, configurando-se um conflito cada mais intenso. No ano de 2005, desfez-se a possibilidade de criação do polo siderúrgico, mas as ações no Ibama do Maranhão, no sentido de criação da Resex, continuaram (2016, p. 289).

Diante disto, e a partir dos esforços conjuntos dos sujeitos envolvidos para a criação da reserva, em 2007, foi atestado a possibilidade de aplicação da RESEX pelo IBAMA, e em audiência pública, ficou decidido pela criação da mesma,

desde então, muito em razão de impedimentos gerados pelo próprio Estado do Maranhão, bem como pelos empreendimentos privados envolvidos, onde aguarda-se a formalização jurídica da referida reserva, através de decreto presidencial, para que, enfim, haja o reconhecimento político da área enquanto Reserva Extrativista (SANT'ANA JÚNIOR, 2016, p. 290).

Frente a esse movimento, Pedro e Sant'Ana Junior (2018, p.124 - 125), constataram que a existência desses conflitos é ocasionada pelo crescente discurso do desenvolvimento sustentável, que através da ação conjunta do Estado e das empresas privadas buscam a tomada de posse das terras, que em sua maioria são ocupadas por comunidades tradicionais, no objetivo de lançá-las no “mercado de terras”, a fim de que estas sejam meros objetos de compra e venda (PEDRO; SANT'ANA JÚNIOR, 2018, p. 124).

Ainda com base nos argumentos defendidos pelos autores supracitados, “[...] no caso de São Luís e do Estado do Maranhão, há a tendência de se rever toda a legislação urbanística relacionada ao zoneamento e uso e ocupação do solo para extirpar áreas rurais, transformando-as em industriais” (PEDRO; SANT'ANA JÚNIOR, 2018, p. 125).

Ou seja, a restrição de direitos das comunidades tradicionais do Estado do Maranhão passa a ser normatizada através da alteração das legislações atinentes ao contexto territorial do município, bem como pela sua aplicação no âmbito jurídico-administrativo que está completamente influenciado por valores globalizados, passando, inclusive, a negar a identidade tradicional desses grupos.

Esses conflitos voltaram a ser evidenciados junto ao Cajueiro quando, em 2014, a empresa WPR – Gestão de Portos e Terminais Ltda., com o apoio do Estado e do Município, entrou em cena valendo-se de métodos violentos, de ameaças e destruição das casas dos moradores, por se afirmarem proprietários das terras da comunidade, que, cabe lembrar, vem construindo sua história naquele local há centenas de anos (MENDONÇA; MARINHO, 2016, p. 75).

Dado a referida abordagem, a comunidade se viu mais uma vez na insegurança de perder as suas terras, sua história, a vida e os pertences de seus moradores, foi então que passou a se mobilizar juntamente a determinadas instituições e movimentos sociais, para que pudessem ter seus direitos e interesses resguardados, foi assim que,

[...] a ação coletiva incentivada por lideranças do Cajueiro formou redes com outros movimentos aliados, fazendo com que outras dezenas de comunidades que pertencem ao mesmo território tradicional do Cajueiro (boa parte, integrantes da RESEX de Tauá-Mirim) apoiassem a luta contra o terminal portuário e intensificassem, ao mesmo tempo, a demanda pela criação desta RESEX (PEDRO; SANT'ANA JÚNIOR, 2018, p. 126).

Durante todo o processo de mobilização do movimento em favor da preservação da área do Cajueiro, várias vezes os atores desse movimento realizaram atos de resistência, que vão desde a paralização do trânsito da BR-135, até o enfrentamento dos “funcionários” responsáveis pela segurança da Empresa, os moradores do Cajueiro passaram a se reunir na busca por estratégias de defesa de seu território, incentivando a mobilização das comunidades vizinhas que também aderiram à luta (ALVES, 2016, p. 7).

Conforme descreve Alves (2016, p. 7), foi possível perceber o quanto os órgãos estatais auxiliavam a Empresa WPR, que através da mora administrativa, descumpriam prazos legais para a realização de audiência pública, não disponibilizaram o Estudo e Relatório de Impactos Ambientais (EIA-RIMA) feito pela referida empresa, e mais tarde concederam a licença prévia à WPR para que procedesse com a instalação do terminal portuário, seguido da assinatura do Decreto de desapropriação de determinada área do Paranauçu, em favor da referida Empresa, esta última, feita pelo Governador interino do Maranhão à época.

Como se pode perceber, “[...] as comunidades eram tratadas como invasoras, sofrendo atos de deslocamento compulsório já na fase inicial do processo administrativo de licenciamento ambiental” (PEDRO; SANT'ANA JÚNIOR, 2018, p. 130), não existindo, por parte do Estado, qualquer cuidado com a comunidade, nem mesmo na realização de audiências públicas para que as mesmas tivessem suas demandas escutadas, considerando a própria forma de abordagem da referida Empresa.

Considerando o exposto, não restou outro modo de buscar garantir os direitos dos moradores do Cajueiro, se não a busca por uma tutela jurídica, foi assim, que através da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, foram propostas uma ação cautelar e uma ação civil pública cujo desenrolar resultou na concessão de medida liminar determinando que a WPR retirasse seus “seguranças” da área da comunidade, bem como que a mesma passasse a respeitar os limites possessórios e o modo de vida dos moradores (PEDRO; SANT'ANA JÚNIOR, 2018, p. 130).

Outrossim, lembra-se que a área supostamente pertencente à Empresa WPR, faz parte do território abrangido no projeto de implantação da RESEX de Tauá-Mirim, ou seja, o problema não é somente o desrespeito ao direito possessório da comunidade, este que foi inclusive atestado em 1998 com a regularização fundiária da área, mas também o desrespeito à própria busca de proteção ambiental da área discutida e tutelada pelo direito ao meio ambiente equilibrado.

O Estado, que pouco se posicionou favorável à luta da comunidade, agora não agiu diferente, uma vez que reiterou o discurso do desenvolvimento, continuando a difundir a ideia de que os investimentos feitos na área do Parnauaçu gerariam crescimento financeiro e conseqüente “melhorias de vida” para toda a população (PEDRO; SANT’ANA JÚNIOR, 2018, p. 133).

Entretanto, o que verdadeiramente se apresenta enquanto resultado desses investimentos é que

[...] para alcançar esse intento, ele deixa claro que isso implica o sacrifício ou a atribuição do ônus ou custos socioeconômicos a certos grupos ou famílias, que “pagariam a conta” do processo de desenvolvimento “independente dos direitos que venham a ter [...]” (PEDRO; SANT’ANA JÚNIOR, 2018, p. 134).

Diante do exposto, comunidade se impôs diante da necessidade de judicializar o conflito a que estavam inseridos, todavia, nunca acreditaram que este seria o meio no qual verdadeiramente teriam seus interesses assistidos.

Conforme afirmam Pedro e Sant’Ana Júnior (2018, p. 138), a descrença no direito, por parte dos moradores do Cajueiro, teve seu ápice quando em dezembro de 2014, a Empresa adentrou na comunidade dizendo estar acompanhada de um oficial de justiça, além de ter em sua posse uma suposta ordem judicial para demolição das casas, oportunidade em que a referida Empresa procedeu com a demolição arbitrária de 19 (dezenove) casas da comunidade.

É tão assim, que do próprio canto de luta da comunidade percebe-se a descrença do povo quanto à tutela judiciária como um todo, seja das normas, seja da atuação dos operadores do direito, quando proclamam “[...] já chega de tanto sofrer. Já chega de tanto esperar. A luta vai ser difícil, na lei ou na marra, nós vamos ganhar” (PEDRO; SANT’ANA JÚNIOR, 2018, p. 127). Segundo os autores, infere-se que o sentido do canto demonstra a determinação da comunidade em ter seus interesses assistidos, uma vez que se propõe a buscar estratégias, da forma que for

necessária, para conquistar o reconhecimento externo de um direito que historicamente já pertence a eles.

A história se reproduz no decorrer dos anos, tanto que no presente tempo, a comunidade desacreditada da possibilidade de resistir aos investimentos feitos na área, hoje convive com as construções do terminal portuário, onde vê se concretizar dia após dia a triste realidade da gradativa extinção de sua comunidade, esta que possui uma história de resistência, mas que atualmente não encontra outra saída, a não ser sucumbir à globalização e à lógica hegemônica que é reforçada pelo discurso capitalista¹².

4.2 Mas, afinal o Cajueiro é uma comunidade tradicional?

Embora a comunidade do Cajueiro só tenha sido regularizada com a concessão dos títulos de propriedade sobre as terras em 1998, a referida área é carregada de historicidade, cuja gênese se deu a partir da ancestralidade africana dos primeiros moradores, tanto que seu território ainda “[...] apresenta espacialidades e territorialidades sobrepostas, que vão de lugar sagrado religioso – terreiro de Mina mais antigo do país datado de 1864, abrigo de escravos fugidos – até uma história de recente ocupação” (MENDONÇA; MARINHO, 2016, p. 67).

Em síntese, a história da comunidade do Cajueiro não foi algo construído de um dia para o outro, e também não foi algo que surgiu concomitantemente com as ideias de instalação de um polo siderúrgico, conforme se tratou anteriormente, o Cajueiro teve sua história iniciada muito antes de qualquer pretensão de implantação de um ideal desenvolvimentista para a área, ou mesmo da vocação industrial imputada a ela.

No entanto, foi a partir da existência dos conflitos envolvendo a natureza e a sociedade, empresas e o governo, cujos atores envolvidos integram as comunidades tradicionais, foi que se passou a tratar a problemática enquanto uma pauta ambiental, caracterizando-os enquanto conflitos ambientais, que Acselrad descreve como sendo,

[...] aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de

¹² Informações verbais colhidas a partir de uma conversa informal feita com um representante da comunidade do Cajueiro, na data de 29 de novembro de 2018.

apropriação do meio que desenvolvem ameaçadas por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos – decorrentes do exercício das práticas de outros grupos (2004, p. 26).

A partir desses conflitos é que os sujeitos passam a pôr em prática estratégias para o alcance de seus interesses, todavia, conforme se vem tentando demonstrar no decorrer do presente trabalho, existe uma violenta separação desses sujeitos, que vai desde a violência pela falta de tutela justa e equitativa, livre de influências políticas e econômicas, até uma violência epistemológica proferida contra as comunidades tradicionais, a partir de uma lógica de invisibilização de suas identidades e culturas, estratégia que é tanto usada no âmbito da luta pelo território, no caso do Cajueiro.

É de tal modo, que passasse a questionar a tradicionalidade das comunidades, no entanto, esquece-se que a própria concepção de tradicionalidade por si só já é uma reprodução dos saberes e experiências hegemônicas, onde um sujeito alheio à realidade tradicional se propõe a determinar o que é ser comunidade tradicional.

Pois bem, é diante dessa categorização tutelatória daquilo que entendem por comunidade tradicional, que

[...] as populações tradicionais, antes caracterizadas conforme o lugar geográfico e o 'isolamento cultural', hoje remetem à reivindicação de grupos sociais e povos em face do Estado, manifestando-se como um direito à diversidade de autodefinição coletiva (BRUZACA; FEITOSA, 2018, p. 227).

Esse desenrolar dos conflitos fez nascer na comunidade do Cajueiro, a necessidade de uma ferramenta de luta discursiva, apresentada através da autodefinição de sua tradicionalidade, que se baseou na construção de uma identidade comum a todos a partir do seu território.

Tanto é assim, que Gaspar ao tratar das comunidades alocadas na área abrangida pela RESEX de Tauá-Mirim, afirma ser uma característica definidora destas enquanto comunidades tradicionais, o fato de que “[...] se relaciona à emergência de símbolos que liguem as famílias a uma ancestralidade comum e à formação histórica anterior às intervenções de órgãos oficiais” (GASPAR, 2009, p. 117).

Por conseguinte, a partir da apropriação desta categoria e reafirmando o uso contínuo e coletivo do território há anos de ocupação, é que se vislumbra uma dimensão política do que se entende enquanto comunidade tradicional, que

evidenciou-se através das reivindicações do grupo social que luta pelo reconhecimento da legitimidade de seus territórios (GASPAR, 2009, p. 121).

Segundo afirma Diegues (2008), o território é marcado pelas relações sociais que se depreendem das formas de apropriação do meio ambiente, tanto, que na situação das comunidades tradicionais, aduz ser característica principal a relação dos indivíduos com as terras agricultáveis, com o mar e com as áreas que vislumbram ser possível a extração.

Nesse contexto, em se tratando do Cajueiro, tornou-se possível a consolidação da categoria tradicional em razão das diversas reivindicações pelo território, as quais a comunidade vem enfrentando desde a implantação do Programa Grande Carajás, tanto que a comunidade valeu-se de estratégias que baseavam-se no

[...] sentimento de permanecer nas terras que compõem a gleba do Cajueiro, como forma de reprodução material e cultural do grupo, continua presente na população. Através da 'memória viva', os moradores acionam traços, histórias, relatos que estabelecem a fronteira entre aqueles que 'nasceram e se criaram' lá, em contraposição aos 'de fora' cujo deslocamento não pesaria, na maioria dos casos, no processo de negociação das terras (MENDONÇA; MARINHO, 2016, p. 77).

Em contraposição, do outro lado da disputa vislumbram-se as propostas de um ideal desenvolvimentista, que promete utilizar-se das terras em favor de um aumento no acúmulo de riquezas e melhores condições de vida a todos, entretanto, para que se possa concretizar esse intento, torna-se claro a necessidade de sacrifícios a serem feitos, o que no presente caso, é a provável extinção da comunidade tradicional do Cajueiro.

Ocorre que as ações praticadas contra a comunidade contam com o apoio dos sistemas jurídicos-administrativos que, quando se trata de atendimento às demandas da comunidade, tornam-se cegos, surdos e mudos, mostrando-se pouco interessado em saber dos direitos da comunidade.

Por esta razão, diante dos problemas vividos com a chegada da Empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais Ltda. foi que as entidades dispostas a ajudar a comunidade na luta por suas terras, apoiaram-na em

[...] denúncias sobre os graves indícios de ilegalidade e abuso de poder, questões políticas, sociais e valores culturais e começam a se constituir como argumentos, como a tradicionalidade dos modos de vida da população, a noção de defesa desse território, a inconsistência dos estudos socioambientais, o cenário de oportunismo diante da renúncia da governadora do Estado, etc. Essas denúncias geraram ações civis públicas,

inquéritos civis e inquéritos penais (PEDRO; SANT'ANA JUNIOR, 2018, p. 136).

Face a essa ineficiência dos órgãos políticos, recorreu-se à busca por uma tutela jurídica, tal tendência, como bem afirmam Pedro e Sant'Ana Junior (2018, p.137), ocorre uma vez que os atores se reconhecem enquanto sujeitos de direito e aceitam se submeter a um processo judicializado na esperança de finalmente terem suas demandas discutidas e atendidas.

Entretanto, ainda que a comunidade atue na busca de uma tutela jurisdicional, existe – muito em razão do reflexo das lutas anteriores –, uma descrença no judiciário, que agora não mais aparenta ser o meio pelo qual vão ter seus interesses atendimentos, mas como mais uma estratégia de fortalecimento da luta a fim de alcançar maior visibilidade e discussão sobre os direitos atinentes àquele território (PEDRO; SANT'ANA JUNIOR, 2018, p. 137).

Toda essa mobilização decorre diretamente das ações conjuntas dos sujeitos da comunidade, que ao se depararem com a nítida violação de seus direitos, buscaram aliados e meios estratégicos de luta para que não fossem mais uma vez sufocados pelo poderio das empresas privadas e do governo.

Conforme se demonstrou neste estudo em análises anteriores, a partir dos posicionamentos de Santos (2003, p. 37), o direito por si só não se apresenta enquanto meramente impositivo, bem como não é propriamente um reflexo da lógica hegemônica, ele é um meio que torna possível o alcance de uma transformação da lógica global, o que se depreende a partir do seu uso por parte dos aplicadores do direito.

Nesse sentido, é que Bourdieu (1898, p. 91) vai afirmar a existência de um campo jurídico, onde se observa a clara existência de uma disputa de poder, em que seus operadores passam a buscar cada vez mais o “monopólio do dizer o direito”.

Em sendo assim, o autor continua a defender a ideia da existência de um campo jurídico, no qual se faz necessária uma subsunção da situação fática a uma construção jurídica, para que se torne possível debater de forma regulada os problemas apresentados (BOURDIEU, 1989, p. 229 - 330).

Ocorre que, essa subsunção dos sujeitos a uma construção jurídica por muitas das vezes não abrange a realidade social em sua totalidade, o que ocorre na situação das comunidades tradicionais que se deparam com uma dificuldade de se

enquadrar na categorização estabelecida pelo ideal hegemônico e dominante (SHIRAIISHI NETO, 2007, p. 29).

Desta forma, é que Bruzaca e Feitosa (2018, p. 235) acreditam existir uma perda da relevância jurídica das experiências e formas de vida das comunidades tradicionais, na medida em que os operadores do direito, mais preocupados com a disputa do monopólio do dizer o que é o Direito, não reconhecem as relevâncias dessas experiências para concretude de uma tutela jurisdicional eficaz ao atendimento dos anseios desse grupo social.

Nesse contexto, Mendonça e Samarone atestam que:

A deliberada opção estatal em negar a existência das comunidades tradicionais ou, ao reconhece-las, classifica-las como um mal do passado que precisa ser extirpado, mesmo que para isso sejam levadas à sobrevivência nas periferias urbanas mais violentas, tem sido historicamente recorrente e, no caso de São Luís, isso é um processo contínuo (MENDONÇA; MARINHO, 2016, p. 81).

Nesse sentido, percebe-se que a manutenção dessa lógica global faz com que prevaleça os ideais de desenvolvimento e acúmulo de riquezas, desencadeada pelo capitalismo, e, portanto, pelos discursos inerentes à imposição de saberes hegemônicos, tornando cada vez mais difícil a compreensão das realidades e demandas das comunidades tradicionais, considerando que estas encontram-se para além de referida lógica.

Sendo assim, ainda que se perceba uma busca por uma tutela jurisdicional na finalidade de se chegar a uma solução dos conflitos envolvendo o Cajueiro e a Empresa que pretende a implantação do terminal portuário, a reprodução dessa visão hegemônica, através do uso do direito, só vai contribuir para invisibilização e desqualificação da comunidade tradicional, em nada auxiliando na efetivação de suas demandas.

4.3 O paradoxo jurídico: a busca do uso contra-hegemônico do Direito a partir dos conflitos entre o Cajueiro e o ideal desenvolvimentista

Ainda que a busca por uma tutela jurisdicional não se constitua como a única estratégia a ser usada na tentativa de ter seus interesses atendidos, o Cajueiro, dada a situação conflitiva instaurada em sua área, valeu-se do judiciário como mais uma forma de lutar pela resistência de sua história, levando à frente as diversas pautas referentes à comunidade, a exemplo das questões ambientais,

sociais, fundiárias e políticas, envolvendo a iniciativa de instalação do terminal portuário por parte da empresa WPR – Gestão de Portos e Terminais Ltda., bem como a demanda pela criação da RESEX de Tauá-Mirim.

As comunidades tradicionais atribuem ao território uma importância que vai muito além do valor monetário, a mesma perpassa por todo um sentimento de pertencimento à terra, sendo este um importante fator de caracterização do grupo social enquanto comunidade tradicional.

É tão assim que ao narrar suas experiências no âmbito do Cajueiro, Mendonça e Marinho afirmam que:

[...] através da ‘memória viva’, os moradores acionam traços, histórias, relatos que estabelecem a fronteira entre aqueles que ‘nasceram e se criaram’ lá, em contraposição aos ‘de fora’, cujo deslocamento não pesaria, na maioria dos casos, no processo de negociação das terras (2016, p. 77).

É a partir da contradição de interesses entre a comunidade e a empresa WPR que emana toda a problemática, pois para as comunidades tradicionais a permanência em suas terras é de importância substancial para a manutenção da comunidade, de suas culturas e de seus modos de vida, o que já não se pode ser dito com relação à Empresa que se auto-intitula proprietária da área, cujos objetivos resumem-se ao lucro que aquela terra virá a produzir, se bem explorada e bem utilizada, sob a máscara do discurso de desenvolvimento.

Nesse sentido, é que Bruzaca e Feitosa (2018, p. 226), afirmam em sua obra, ser perceptível um “antagonismo” entre as experiências da comunidade, bem como seus saberes, o modo de vida e a “ideia de desenvolvimento” tão patrocinada pelo Estado que autoriza a exploração predatória das mais diversas áreas pertencentes aos territórios tradicionais.

Como consequência dessa realidade conflitiva, recorre-se então ao campo jurídico na tentativa de se alcançar o resguardo de direitos atinentes ao território, bem como da própria manutenção identitária da comunidade, que como se aduziu, perpassa pelo uso das terras e do mar, considerando que no Cajueiro, a pesca é uma das características mais marcantes da comunidade.

No campo jurídico, o cenário passa a ser outro, considerando as contribuições de Bourdieu (1989) já introduzidas neste estudo em tópicos anteriores, onde o referido autor compreende que o campo jurídico contribui para a manutenção da ordem simbólica, e, portanto, da ordem hegemônica, é que muitas das vezes as

demandas das comunidades tradicionais deparam-se com a insuficiência do judiciário para serem resguardadas.

Tal situação depreende-se do que Bruzaca e Feitosa afirmam ser um jogo no campo jurídico, onde, tem-se

[...] de um lado, dentre os que participam do jogo estão agentes especializados em concorrência pelo monopólio de dizer o que é o direito – juristas, advogados, juízes, acadêmicos. Do outro lado, estão agentes não especializados, que são os excluídos e os não profissionais, ou seja, os clientes – pode-se incluir aqui as populações tradicionais (2018, p. 227).

Em um contexto nacional, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil deu um grande passo para a judicialização dos conflitos sociais, a nova Constituição, ampliou as garantias sociais dando maior visibilidade às mais diversas demandas e abertura para que a sociedade civil atuasse em defesa dos novos direitos (PEDRO; SANT'ANA JUNIOR, 2018, p. 144).

Com essa ampliação de direitos, passou-se a reconhecer a diversidade sociocultural do país, bem como a conseqüente existência de novos direitos decorrentes dessa pluralidade de grupos sociais.

Ocorre que, ao transferir o conflito social para o campo jurídico, conforme se aduziu anteriormente, nem sempre todas as questões envolvidas enquadram-se na construção jurídica hegemônica, tanto é assim que, se tratando das comunidades tradicionais, é visível a perda de relevância jurídica de determinadas experiências e modo de vida que são característicos desse grupo e compõe a identidade destes.

Em sua crítica ao direito ambiental nacional, Shiraishi Neto e colaboradores (2011b) defendem o posicionamento de que a estrutura jurídica atual deixou-se influenciar pelos interesses econômicos e políticos que se encontram envolvidos com a questão ambiental, de fora que se tornou incapaz de mediar os interesses, considerando que ao mesmo tempo que o texto constitucional se propõe a tutelar os direitos relacionados ao meio ambiente, como é o caso das comunidades tradicionais, ele também é usado na manutenção da ordem hegemônica.

Ou seja, Bruzaca (2014, p. 108 - 109) descreve essa insegurança de forma muito clara, quando afirma que:

A legislação brasileira consagra direitos, mas, ao mesmo tempo, atribui aos mesmos caráter vago e impreciso. Isto possibilita, por um lado, que movimentos sociais fundamentem seus direitos pela legislação vigente. No entanto, por outro lado, permite que grupos hegemônicos deslegitimem as pretensões de segmentos historicamente marginalizados, baseando no mesmo conjunto de legislações e direitos.

Isso quer dizer que, ainda que existam normas, cujo objeto é a tutela específica de comunidades tradicionais, isso não garante o pleno usufruto de direitos por parte desse grupo social, uma vez que a própria legislação legitima argumentos contrários ao resguardo destes.

Nesse contexto, Mendonça e Marinho, ao estudarem a judicialização dos conflitos da Comunidade do Cajueiro, entenderam que

[...] a ampliação da logística mundial para circulação de ativos de capital tem desconsiderado qualquer direito territorial dos grupos tradicionais. E o que se vê ocorrer com as comunidades rurais de São Luís é uma articulação entre Estado e empresa para fazer parecer legal o processo de expropriação dos territórios das comunidades tradicionais (MENDONÇA; MARINHO, 2016, p. 78 - 79).

Em síntese, o que vem sendo demonstrado dentro de todo esse contexto atinente a conflitos socioambientais, sendo previsivelmente reproduzido no contexto do Cajueiro, é que o direito ao meio ambiente, bem como o resguardo ao modo de vida dos povos e comunidades tradicionais são sempre postos para segundo plano, quando colocado frente aos interesses econômicos e desenvolvimentistas.

Nesta conjuntura, é que Raúl-Enrique defende que

[...] a judicialização dos conflitos sociais traduz a tendência de se recorrer às soluções jurídicas quando todos os outros meios de regulação se mostram deficitários. Pode ser descrita como processo que se manifesta a partir de emergência de atores sociais que se reconhecem como sujeitos de direito e adotam a decisão de submeterem suas demandas ao procedimento dos tribunais, de forma que uma terceira parte, que se apresente e seja reconhecida como imparcial (administrativa ou privada) opere de modo a decidir e definir a legitimidade dessas demandas (*apud* PEDRO; SANT'ANA JUNIOR, 2018, p. 136 - 137).

Todavia, ainda que os conflitos socioambientais envolvendo populações tradicionais e desenvolvimento induzam a situações de desqualificação destes, seja pelo discurso, seja pela lógica do campo jurídico, as resistências desse povo podem repercutir em rupturas com a visão jurídica tradicional (BRUZACA; FEITOSA, 2018, p. 228).

O que verdadeiramente depreende-se dessa judicialização dos conflitos envolvendo as populações tradicionais, em face do ideal desenvolvimentista, é que para além da questão dominial dos territórios, existe, por parte dos atores do direito e dos atores políticos, uma deslegitimação desses sujeitos, considerando a própria invisibilização dos saberes e experiências das comunidades tradicionais em consequência dessa violência advinda da imposição dos saberes hegemônicos, baseados no monopólio do dizer o que é o Direito.

Aqui, mostra-se relevante lembrar da importância da legalidade cosmopolita, defendida no primeiro tópico temático do presente trabalho, em que a partir desta vislumbra-se a possibilidade de utilização do Direito como instrumento contra-hegemônico, valendo-se deste como meio para a concretização dos direitos atinentes à comunidade tradicional do Cajueiro.

Até o tempo da conclusão do presente trabalho, a comunidade do Cajueiro ainda se mantinha em meio ao trâmite processual dos direitos atinentes ao seu território tradicional, bem como se matinha na espera da instalação da RESEX de Tauá-Mirim. Durante todo o processo, diversas vezes a comunidade se viu forçada a sair de suas terras, considerando que parte delas foram concedidas à Empresa WPR para que procedesse com a implantação do terminal portuário.

Diante desse cenário, considerando essa continuidade da influência do modelo hegemônico sobre o direito, percebe-se a manutenção de uma violência epistemológica em face dos povos e comunidades tradicionais que se veem invisibilizados e enclausurados pelos ideais desenvolvimentistas, também reproduzidos no âmbito do campo jurídico.

Conforme destaca Bruzaca (2014, p.112), se o judiciário permanecer se posicionando conforme o modelo hegemônico de direito e não buscar encerrar com esse posicionamento paradoxal quando se trata das demandas sociais, muito dificilmente terá uma atuação transformadora da realidade social, de modo que continuará a reproduzir os desrespeitos e não reconhecimentos dos direitos de grupos tradicionais, como é o caso da comunidade tradicional do Cajueiro.

O que se conclui, é que o Direito, e aqui referindo-se principalmente aos seus aplicadores, simplesmente se desobriga de analisar o contexto político e histórico envolvido nas demandas das comunidades tradicionais, tentando simplificar a discussão a partir de uma análise tutelatória de direitos individuais, na intenção de sustentar a ordem jurídica exclusiva e impositiva tanto repetida nos mais diversos casos envolvendo os direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais.

Em sendo assim, mostra-se necessário uma maior inclusão desses sujeitos, para que estes, revestidos de seu papel enquanto autores da constituição e iguais pertencentes do pacto de nação, portanto sujeitos de direitos, possam demandar a real aplicação da constituição e assim atuar no reconhecimento das igualdades e diferenças dos mais diversos povos, bem como na busca pela transformação e emancipação social.

5 CONCLUSÃO

Este estudo teve como foco a análise do Direito a partir de uma concepção contra-hegemônica, proposta por Santos (2003), com base no seguinte questionamento: “Poderá o direito ser emancipatório?”. Diante dessa questão-problema buscou-se no decorrer do trabalho responder que é possível vislumbrar o uso do Direito como instrumento de alcance da emancipação social, entretanto, esta possibilidade apresenta-se como um desafio a ser conquistado, considerando que o próprio Direito também é usado na manutenção da lógica hegemônica e globalizada.

Baseando-se nessa concepção do Direito enquanto meio de transformação social, desenvolveu-se este estudo na perspectiva de compreender criticamente que o uso do Direito, sob a ótica dominante neoliberal, atua como instrumento de opressão e de violência simbólica, portanto reproduz a ordem hegemônica, em oposição a uma atuação emancipadora.

As lutas de resistência empreendidas pelos moradores da comunidade do Cajueiro, *locus* de investigação desta pesquisa, configuraram o eixo motivador para a realização deste estudo, sobretudo no que se refere ao alcance de uma emancipação territorial e política, que propicie a essa comunidade o direito de permanecer em seu território, de manter a sua cultura e história, assim como a necessidade de interferência do Estado em garantir políticas públicas de inclusão social.

Constatou-se que a falta de amparo jurídico justo e eficaz em que as comunidades tradicionais são subordinadas, bem como a sua invisibilização, reforçam um estado de insegurança e de desamparo em relação à garantia de direitos sociais já instaurados pelo Estado, interferindo nas condições de vida da comunidade do Cajueiro.

Diante disto, e tomando como objeto de pesquisa as demandas da comunidade tradicional do Cajueiro, buscou-se evidenciar no campo fático as reproduções dessas violências, bem como a aplicabilidade dos discursos da invisibilização, e a manutenção da primazia dos interesses globais e econômicos reproduzidos pelos aplicadores de direito, de maneira especial no Maranhão, palco do conflito entre a referida comunidade e a Empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais Ltda.

No presente trabalho, recorreu-se ao uso do Direito com o intuito de se alcançar um ideal transformador que é próprio da sua natureza social e política, todavia, ao considerar a existência de um campo jurídico que é marcado pela disputa do monopólio de dizer o que é o Direito, depara-se com um cenário determinado por influências externas que promovem um ambiente propício para a reprodução da ordem hegemônica.

Nesse contexto, com base na perspectiva de Santos (2003), propõe-se um “despensar o Direito”, cujo primeiro passo é o reconhecimento da existência de uma lógica hegemônica instituída com o contrato social e reforçada com o passar dos tempos pelos discursos neoliberais e capitalistas.

A partir desse reconhecimento, se faz necessário uma desconstrução dessa lógica dominante, na tentativa de se instaurar uma cultura jurídica que promova a valorização dos diversos saberes e experiências vividas pelos sujeitos, alheios a essa ordem global para que, então, se concretize esse ideal transformador que promoverá a emancipação dos povos.

Dessa forma, entende-se que não se trata de um simples aperfeiçoamento da atuação do Direito, mas sim de um processo efetivo de emancipação humana e política, verdadeiramente amplo, que modifique a ordem hegemônica instaurada na sociedade, sobretudo em povos e comunidades tradicionais, excluídas de direitos sociais, cujos anseios são desvalorizados frente a consagração das concepções desenvolvimentistas que induzem a situações de desqualificação desses sujeitos, com base em uma invisibilização de suas identidades e discursos, bem como pela própria negação de direitos.

Em vista disso, as lutas pela concretização de direitos desses grupos tradicionais são levadas ao campo jurídico, na busca pela manutenção do controle de seus territórios, bem como pelo intento de impedir que os avanços do desenvolvimento destruam um grupo social que teve sua história construída a partir de sua relação com seu território, e almejando a manutenção da dignidade humana e o combate à ampliação de injustiças sociais e ambientais.

Todavia, diante da insegurança que a judicialização representa, as lutas em defesa do território tradicional utilizam-se de princípios do Direito, estes, que não necessariamente se encontram previstos nos textos normativos, ou mesmo em títulos de propriedade, mas sim, no sentimento resultante da relação histórica com o

espaço em que viveram seus antepassados e que nestes tempos, mediante as formas de apropriação dos recursos, consolidaram seu próprio modo de vida.

Considerando o contexto das lutas pelo direito territorial da comunidade do Cajueiro, evidenciou-se que a lógica desenvolvimentista de ocupação e de uso do espaço vem sendo patrocinada pelos atores estatais e privados em São Luís, que se utilizam da desqualificação dos modos de vida desta comunidade, esta, por sua vez, no intento de manter em suas terras, construiu estratégias de resistência, onde a judicialização desses conflitos tornou-se mais uma dessas estratégias dentro de seu repertório de lutas.

A partir da judicialização desses conflitos, tornou-se possível vislumbrar claramente a atuação do Judiciário, quando o que se está em debate é a defesa de direitos de comunidades tradicionais em face do discurso desenvolvimentista pregado pelos agentes políticos e privados, estes, que levantam a bandeira de uma “falsa” melhoria de vida, bem como de um “falso” discurso de ampliação do mercado de trabalho e aumento no acúmulo de riquezas, por meio da implantação de grandes empreendimentos industriais.

Nesse sentido, no decorrer do presente trabalho deparou-se com os seguintes questionamentos: Essa tão esperada melhoria desenvolvimentista será proporcionada a custo de quê? Da extinção das comunidades tradicionais? Essa “melhoria” alcançaria essas comunidades afetadas pela implantação dos empreendimentos?

O estudo de fundamentação teórica indicou que os moradores do Cajueiro não se mostraram interessados em pagar o preço a que se propõe o Estado e a Empresa WPR, ou melhor, não aceitaram receber valores irrisórios para saírem de suas terras, embora que, na realidade, a intervenção industrial tenha se efetivado, provocando uma desmobilização nos moradores da comunidade Cajueiro, que, acuados pela ação da referida Empresa com o aval do Estado, não tiveram força coletiva para continuar a resistência.

Ressalta-se que para se vislumbrar uma emancipação social mais ampla dos povos e comunidades tradicionais, é necessária uma ação mais efetiva do Estado, por meio de políticas públicas voltadas à garantia de direitos humanos, bem como da ação da Justiça que utilize o Direito como instrumento de ruptura do discurso hegemônico e de garantia de direitos fundamentais e territoriais que lhes

assegurem uma vida digna e a preservação de sua identidade cultural e de seus costumes.

Por meio da desconstrução do conceito de desenvolvimento imposto pela lógica global capitalista, e atuando a contrassenso desta, a partir de uma lógica contra-hegemônica, fundamentada em participação democrática entre os diversos sujeitos e segmentos sociais, é que será possível compreender com profundidade o contexto de conflitos e lutas a que se insere a comunidade Cajueiro, com vistas ao alcance de uma tutela jurisdicional justa e equitativa.

Para tal, acredita-se que as instituições jurídicas possuem a missão de atuar na ressignificação do Direito e das políticas de justiça social, considerando que a partir da promulgação da Constituição de 1988, se teve uma maior abertura para se questionar acerca de conflitos territoriais e socioambientais.

A análise teórica realizada por meio do presente trabalho – a partir do conflito envolvendo a comunidade do Cajueiro – evidenciou que o Judiciário do Maranhão por muitas vezes reproduz o conceito de desenvolvimento, a partir daquilo que entende ser melhor para a maioria da população, a manutenção de um “direito ao desenvolvimento”, que ocorre em contraposição à constante violação de direitos fundamentalmente resguardados à comunidade tradicional, traduzindo-se no sacrifício destes povos em prol de um “bem maior”, sob a ótica capitalista.

Acredita-se que, se as Instituições Judiciárias atuarem de forma a combater o discurso hegemônico do desenvolvimentismo que desrespeita os direitos sociais de comunidades tradicionais, é possível a justa aplicação do Direito com o objetivo de fomentar o resguardo dos direitos sociais dessas comunidades excluídas, por meio da efetiva participação dos operadores do Direito e do uso de métodos de resolução de conflitos, assim como no monitoramento das ações do Estado em relação à efetivação de políticas públicas e aplicação responsável dos recursos públicos.

Assim, com o intento de se alcançar a transformação social e consequente emancipação política dos povos e comunidades tradicionais, mais do que impor um saber globalizado sobre esses grupos, se faz necessário deixar que eles, a partir das suas mais diversas formas de vida, mostrem para os atores sociais, jurídicos, políticos e econômicos, que são iguais perante a lei e pertencentes do Pacto de Nação.

REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Boll, 2004.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Arqueologia da tradição: uma apresentação da Coleção “Tradição & Ordenamento Jurídico”. In: SHIRAISHI NETO, J. (Org.). **Leis do babaçu livre**: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas. Manaus: PPGSCA/UFAM:Fundação Ford, 2006.

ALVES, Elio de Jesus Pantoja. Modos de vida, territórios e uma cidade em questão: resistências políticas de comunidades rurais no município de São Luís – Maranhão, Brasil. **L'Ordinaire des Amériques** [Online], n. 221, 2016. Disponível: <<http://orda.revues.org/3178>>. Acesso em: 5 out. 2018.

ALVES, Elio de Jesus Pantoja. **Repertórios e argumentos da mobilização política**: um estudo sobre o Movimento Reage São Luís em São Luís – MA. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2015/10/Tese-Elio-final.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

ARAÚJO, Marlon Aurélio Tapajós. Regularização de Territórios Tradicionais: o direito de propriedade tradicional vs. o Projeto de Mineração da ALCOA em Juriti-Pará. In: IV JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. São Luís – MA, 2009. **Anais ...** São Luís: Universidade Federal do Maranhão: Programa de Pós- Graduação em Políticas Públicas, 2009. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/10_povos/regularizacao-de-territorios-tradicionais-o-direito-de-propriedade-tradicional-vs-o-projeto-d.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n.11, p. 89-117, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1989. Disponível em: <http://lpeq. quimica. ufg. br/ up/ 426/ o/ BOURDIEU_ Pierre. _O_ poder_ simb% C3% B3 ico. pdf>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. **Os juristas, guardiões da hipocrisia coletiva**. 1991. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/323912243/OS-JURISTAS-Guardioes-Da-Hipocrisia-Coletiva>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Decreto nº 6.040 de 7 de setembro de 2007. **Lex:** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, CF, 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 10 de out. 2018.

BRUZACA, Ruan Didier. **A tutela do modo de vida tradicional de remanescentes de quilombos e a atuação do judiciário no contexto maranhense da duplicação da estrada de Ferro Carajás.** 2014. 130f. Dissertação (Mestrado em Instituições do Sistema de Justiça) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

_____; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Disputas no campo jurídico e discurso do desenvolvimento: o caso do Complexo Termoelétrico Parnaíba, Maranhão. **Veredas do Direito.** Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 219-248. Maio/Ago. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/1244/24601>>. Acesso em: 10 set. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8 ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 1999. V. 1. Disponível em: <https://perguntasapo.files.wordpress.com/2011/02/castells_1999_parte1_cap1.pdf>. Acesso em: 5 out. 2018.

COSTA, João Batista de Almeida. A (des) invisibilidade dos povos e comunidades tradicionais: a produção da identidade, do pertencimento e do modo de vida como estratégia para efetivação de direito coletivo. In: GAWORA, Dieter; IDE, Maria Helena de Souza; BARBOSA, Rômulo Soares (Orgs.). **Povos e comunidades tradicionais no Brasil.** 1 ed. Montes Claros: Ed. Unimontes, 2011, v. 1, p. 51-68.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Comunidades e instituições voltam a debater regularização fundiária na zona rural de São Luís.** 2010. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/index.php/SiteInstitucional/ver_noticia/650>. Acesso em: 10 de set. de 2018.

DIEGUES, Antonio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada.** 3.ed. São Paulo: HUCITEC, 2008. Disponível em: <<https://raizesefrutos.files.wordpress.com/2009/09/diegues-o-mito-moderno-da-naturezaintocada.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2018.

GASPAR, Rafael Bezerra. População tradicional: notas sobre a invenção de uma categoria no contexto de criação da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim, São Luís - MA. In: SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de et al.(Orgs.). **Ecossistemas e conflitos socioambientais:** a RESEX de Tauá-Mirim. São Luís: EDUFMA, 2009. p 109-124.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica.** Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2013.

HAGINO, Córa Hisae; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. O reconhecimento de povos tradicionais e os usos contra-hegemônicos do direito no Brasil: entre a

violência e a emancipação social. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, p. 598-644, 2015. Disponível em:
< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15428>>.
Acesso em: 10 set. 2018.

HALL, Stuart. Identidade cultural e diáspora. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Rio de Janeiro, n. 24 p. 68-75, 1996. Disponível em:
< <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=reviphan&pagfis=8697>>.
Acesso em: 10 de out. 2018.

LOSEKANN, Arthur Fernando. **A emancipação do direito na visão de Boaventura de Sousa Santos**. 2011, 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2011. Disponível em:
< <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103348>>. Acesso em: 5 de set. 2018.

MENDONÇA, Bartolomeu Rodrigues; MARINHO, Samarone Carvalho. Cajueiro revisitado: ou dez anos de relato crítico em construção. **Revista de Pós Ciências Sociais – Dossiê Sociologia Econômica**, São Luís, v. 13, n. 26, p. 63-91, jul./dez. 2016. Disponível em:
<<http://www.periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/5141/3150>> . Acesso em: 10 de set. 2018.

NOTÍCIAS DO STF, 19 mar. 2009. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>>;
Acesso em: 10 de out. 2018.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Direitos e/ou povos e comunidades tradicionais: noções de classificação em disputa. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Paraná: Editora UFPR. v. 27, p. 71-85, jan./jun. 2013. Disponível em:
<<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/28306>>. Acesso em: 15 de out. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169. Sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011. Disponível em:
< http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>.
Acesso em: 10 de out. 2018.

PEDRO, Viviane Vazzi; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. “Na lei ou na marra, nós vamos ganhar”: A judicialização como estratégia de confronto político pela defesa do Cajueiro e seu território étnico. In: SANT'ANA JÚNIOR; Horácio Antunes de; TEISSERENC, Maria José da Silva; BRUSTOLIN, Cíndia (Orgs.). **Desenvolvimento em questão: projetos desenvolvimentistas, resistências e conflitos socioambientais**. São Luís: EDUFMA, 2018. Cap. 4, p. 117-154.

_____. Do “Pau- Brasil” à Siderurgia: lutas extrativistas no Pará e no Maranhão. In: TEISSERENC, Maria José da Silva Aquino; SANT'ANA JÚNIOR; Horácio Antunes de; ESTERCI, Neide (Orgs.). **Territórios, mobilizações e conservação socioambiental**. São Luís: EDUFMA, 2016. Cap. 4, p. 129-162.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODRIGUES, Leila Ribeiro; GUIMARÃES, Felipe Flávio Fonseca; COSTA, João Batista de Almeida. Comunidades tradicionais: sujeitos de direito entre o desenvolvimento e a sustentabilidade. In: I CIRCUITO DE DEBATES ACADÊMICOS. Brasília, 2011. **Anais eletrônicos...** Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area1/area1-artigo13.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de et al. A Resex de Tauá-Mirim, grandes projetos de desenvolvimento e a resistência socioambiental: introduzindo o debate. In: _____ (Orgs.). **Ecos dos conflitos socioambientais: a RESEX de Tauá-Mirim**. São Luís: EDUFMA, 2009. p.17-39.

_____. Complexo Portuário, Reserva Extrativista e Desenvolvimento no Maranhão. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. 77, p. 281-294, maio/ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792016000200281&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 10 set. 2018

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 78, out. 2007. p. 3-46. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/150_Para%20alem%20do%20pensamento%20abissal_RCCS78.pdf>. Acesso em: 5 de out. 2018.

_____. "Poderá o Direito Ser Emancipatório?". **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, mai. 2003, p. 3-76. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF>. Acesso em: 5 de out. 2018.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra. n. 63, out. 2002, p. 237-280. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Sociologia_das_ausencias_RCCS63.PDF>. Acesso em: 5 out. 2018.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. "Novas Sensibilidades" Velhas Decisões: notas sobre as recentes transformações jurídicas. **Revista Seqüência**, n. 62, p. 79-96, jul. 2011a. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/%E2%80%9Cnovas-sensibilidades%E2%80%9D-velhas-decis%C3%B5es-notas-sobre-recentes-transforma%C3%A7%C3%B5es-jur%C3%ADdicas>>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____; LIMA, Rosirene Martins; CARDOSO, Luís Fernando; CARDOSO, Benjamim de Alvino de Mesquita (Orgs.). **Meio ambiente, territórios e práticas jurídicas: enredos em conflito**. São Luís: EDUFMA, 2011b.

_____. A particularização do universal: povos e comunidades tradicionais face às

Declarações e Convenções Internacionais. Prefácio. In: _____. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma Política Nacional. Manaus: UEA, 2007. p. 25-52. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Direitodospovosedascomunidadesradic ionaisnoBrasil.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Seqüência**, n. 53, p. 113-128, dez. 2006. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/24801368/antonio-carlos-wolkmer---pluralismo-juridico>>. Acesso em: 5 out. 2018.